



**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
- EMERJ -**

**MARIA FERNANDA LEAL MORITZ**

Aspectos jurídicos sobre a mudança registral do transexual

Rio de Janeiro  
2009

**MARIA FERNANDA LEAL MORITZ**

Aspectos jurídicos sobre a mudança registral do transexual

Dissertação apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Pós-graduada.  
Orientador Prof. Dr. Marcelo P. Almeida.

Rio de Janeiro  
2009

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO 1. HISTÓRICO DO FENÔMENO DA TRANSEXUALIDADE.....</b>	<b>6</b>
1.1. Da evolução científica do estudo do transexual e sua distinção de outros grupos similares .....	6
1.2. Da recente permissão da realização de operação de adequação sexual nos âmbitos médico e legal.....	14
<b>CAPÍTULO 2. PRINCÍPIOS.....</b>	<b>24</b>
2.1. Reconhecimento do direito à autonomia como pressuposto da alteração registral.....	24
2.2. Princípios gerais: a dicotomia entre privacidade e informação.....	26
2.3. Da dignidade da pessoa humana como princípio integrador do direito à identidade pessoal.....	40
2.4. Princípio setorial: a inalterabilidade do registro civil.....	47
<b>CAPÍTULO 3. EXPLORAÇÃO DE UM MODELO TEÓRICO INTERMEDIÁRIO.....</b>	<b>57</b>
3.1. Base legal pertinente: Resolução do CFM 1.652/02, e Leis 6.015/73 e 10.406/02.....	57
3.2. Considerações acerca do rito e dos requisitos necessários.....	61
<b>CAPÍTULO 4. ANÁLISE ESTATÍSTICA DO PANORAMA JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>64</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>74</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>77</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>81</b>
<b>ANEXO III.....</b>	<b>86</b>
<b>ANEXO IV.....</b>	<b>91</b>

## LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1: Crescimento de ações civis de transexuais.....	65
Gráfico 2: Resultado de ações civis de transexuais anteriores a 1988.....	67
Gráfico 3: Resultado de ações civis de transexuais entre 1989 e 2001.....	68
Gráfico 4: Resultado de ações civis de transexuais entre 2002 e 2007.....	69

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda os aspectos jurídicos relevantes da transgenitalização, em especial no que concerne à mudança de nome e gênero sexual no registro público. Toma-se como premissa a análise sucinta da atual possibilidade de alteração cirúrgica do sexo biológico enfocando o conflito entre o status social e psicológico do indivíduo e sua caracterização registral. Evidencia-se, ainda, nesse contexto, a antinomia principiológica entre a intimidade privada e a informação pública; a conjunção da dignidade humana e identidade sexual; bem como os princípios registrais.

Propõe-se despertar o interesse para o estudo didático-jurídico sobre a interpretação das regras legais contemporâneas, no sentido de suprir a omissão legislativa quanto à mudança dos dados registrais do transexual. Nesse sentido, tomar-se-ão em conta as soluções acadêmicas e jurisprudenciais percebidas na contemporaneidade.

O estudo se justifica pela necessidade de se proteger os direitos da personalidade do indivíduo que passou pelo procedimento cirúrgico de adaptação dos órgãos sexuais, contra situações vexatórias e abusivas.

Objetiva-se, também, trazer a lume a discussão sobre a evolução dos institutos pátrios relativos ao direito de dispor sobre o próprio corpo que venha a refletir na adaptação dos requisitos exigidos para a mudança registral.

Nomeadamente serão analisados os seguintes tópicos:

a) a observação crítica de quando pode ser considerada a operação de adaptação sexual válida e juridicamente relevante, ou seja, não ofensiva à integridade física do indivíduo e

passível de gerar conseqüências jurígenas; validação desde que haja acompanhamento psicológico prévio;

b) a ponderação de princípios constitucionais da preservação da privacidade e da informação, além da dignidade da pessoa humana na sua relação com o direito à identidade pessoal;

c) a análise da existência de normas legais aplicáveis: seria possível a alteração de registro civil mesmo sem haver lei que o permita especificamente? Seria o princípio da inalterabilidade do registro em princípio absoluto?;

d) se é possível a mudança, quais os requisitos e rito correspondentes, gerando-se um modelo teórico intermediário.

A metodologia usada será pautada pelo método qualitativo parcialmente exploratório.

Em suma, procura-se demonstrar, com o estudo proposto, que deve prevalecer a intimidade do indivíduo, em respeito à dignidade da pessoa humana, excepcionando-se nessa proteção casos pontuais. Assim, propõe-se a discussão da possível solução, comprometida com os dois princípios, quais sejam, da privacidade e da informação.

## 1. HISTÓRICO DO FENÔMENO DA TRANSEXUALIDADE.

### 1.1. DA EVOLUÇÃO CIENTÍFICA DO ESTUDO DO TRANSEXUAL E SUA DISTINÇÃO DE OUTROS GRUPOS SIMILARES

Inicia-se o presente trabalho com o necessário estabelecimento das definições teóricas acerca do tema, no sentido da delimitação mais precisa do fenômeno da disforia de gênero e sua distinção de situações assemelhadas.

De importante referência é o pensamento introdutório de Paes da Cunha acerca da complexidade de se definir o que é sexo e suas demais subclassificações:

O sexo é um mosaico, um caleidoscópio precioso, um complexo de assuntos, atitudes e temas, os mais intrincados e embaraçosos que vem despertando por parte de empenhados pensadores as mais acirradas discussões, mas também a mais ampla liberdade de debater. O sexo não se define ou terá milhares de definições ao sabor dos fatores que sobre ele influem, ao ritmo dos instintos, as contingências do meio e da sociedade, em face da lei, diante do amor, como força vital, dentro da moralidade, na escola e outras instituições e até perante o próprio homem e a biologia.<sup>1</sup>

Apesar de ser notável nesse assunto, o fato de existirem as mais diversas interpretações do aludido fenômeno psicológico-social, propõe-se a estabelecer algumas premissas conceituais acerca dos termos sexo, gênero e sexualidade, para permitir a determinação da evolução científica do estudo do transexual e sua diferenciação de outros grupos assemelhados.

Insta dizer que o sexo possui pelo menos quatro significados nos dicionários da língua portuguesa. Um primeiro significado é biológico, qual seja, a distinção entre macho e fêmea,

---

<sup>1</sup> CUNHA, Dr. Ewerton Paes da. Prefácio do livro *Discussões sobre o sexo*, do Prof. Hilário Veiga de Carvalho, Professor Emérito da Faculdade de Medicina e Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. In: GOMES, Prof. Helio. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 459-460.

determinada pelo “conjunto das características que distinguem os seres vivos, com relação à sua função reprodutora”. Um segundo é classificatório - “o conjunto das pessoas que possuem o mesmo sexo”; um terceiro significado é sinônimo de sexualidade: “sensualidade, volúpia, lubricidade”; e, por fim, um último se refere aos “órgãos genitais externos”.<sup>2</sup>

Na Medicina, o sexo biológico é definido por um conjunto de caracteres estruturais e funcionais que diferencia as mulheres dos homens, e é caracterizado pelo cariótipo, pela anatomia das genitálias interna e externa, pelo desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários, dentre outros, que guardam relações harmônicas entre si.<sup>3</sup>

Pode o conceito médico de sexo ser resumidamente dividido, então, em dois grandes grupos, os dos caracteres estruturais, do sexo genético, gonádico, hormonal e anatômico; e o dos caracteres funcionais, do sexo cerebral, psíquico e psicossocial.

Numa análise mais detida, pode-se dizer que os caracteres estruturais do sexo são nomeadamente:

(a) sexo genético ou cromossômico, que é determinado pela fecundação e representado pelos cromossomos X e Y. A união de dois cromossomos X (XX) resulta em um indivíduo feminino, e a combinação XY em um indivíduo masculino, podendo ocorrer combinações diferenciadas que resultam em síndromes sexuais que dão, por exemplo, aparência externa feminina, embora o sinal cromossômico não corresponda à combinação feminina, ou vice-versa, que sugere um tipo de bissexualidade cromossômica;

(b) sexo gonádico ou gonadal, que é identificado através da diferenciação das glândulas sexuais, os testículos no homem e os ovários na mulher, que se desenvolvem após as seis

---

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio Século XXI* – o minidicionário da língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p.634.

<sup>3</sup> REY, Luis. *Dicionário de termos técnicos de medicina e saúde*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. (2003, p.471).



primeiras semanas de gestação e se completam na adolescência, determinado pela constituição genética;

(c) sexo hormonal, que se refere à determinação do sexo a partir da quantidade de estrogênio e progesterona, hormônios que produzem as características femininas e masculinas;

(d) sexo anatômico, somático ou morfológico, que é aquele que se identifica a partir das estruturas genitais internas, útero, próstata; e externas, clitóris e lábios, pênis e testículos; e, ainda, dos caracteres secundários como os pelos faciais, os seios, dentre outros.

Já os caracteres sexuais funcionais encontram-se subdivididos nos seguintes itens:

(a) sexo cerebral que se refere à possibilidade de se compreender a diferença sexual a partir das diferenças de estrutura, ritmo e níveis químicos, identificados nos cérebros femininos e masculinos;

(b) sexo psíquico que é constituído por uma série de reações psicológicas diferenciadas em razão do sexo biológico do indivíduo, frente a determinados estímulos. O sexo psíquico estaria diretamente ligado à conduta sexual da pessoa. Esse é um dos pontos mais relevantes no atual estudo do transexual, uma vez que muitos indicam estar aqui a sua origem, ou seja, que a cirurgia seria o passo necessário para adequar o sexo gonadal ao psicológico;

(c) sexo psicossocial, de criação ou psicológico, que é aquele que resulta de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formam dentro de uma determinada atmosfera sócio-cultural, gerando a percepção do indivíduo de si mesmo, como homem ou mulher.

No âmbito do diagnóstico do transexualismo, esse conjunto de caracteres serve para distinguir a pessoa transexual daquelas que possuem distúrbios e/ou transtornos da identidade sexual, resultantes de atipicidade no desenvolvimento sexual biológico.

Os órgãos internacionais relativos à regulação da saúde baseiam-se, por outro lado, na definição trazida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), segundo a qual sexo se refere às características biológicas que definem os seres humanos como femininos ou masculinos. Ressalta-se que esse conjunto de características não são exclusivas, pois existem indivíduos que possuem ambas, mas elas tendem a diferenciar humanos em mulheres e homens. Como regra de uso em diversos idiomas, o termo sexo é comumente usado para significar a “atividade sexual”, mas no uso técnico dentro do contexto da sexualidade e discussões sobre a saúde do sexo, prefere-se a primeira definição.<sup>4</sup>

O termo sexo também possui uma faceta legal ou jurídica, pela qual é entendido no sistema masculino-feminino, e que deve obrigatoriamente constar no assento do nascimento de uma pessoa<sup>5</sup>, conforme dispõe o art. 54 da Lei 6.015/73.<sup>6</sup>

Uma vez lavrado no Registro Civil das Pessoas Físicas, o sexo é considerado como um dos elementos indispensáveis da identidade civil e, em princípio, imutável, só possível a sua

---

<sup>4</sup> Disponível em: < <http://www.who.int/reproductive-health/gender/glossary.html> >. Acesso em: 15/12/2008. O texto original da passagem acima traduzida livremente dispõe o seguinte: “*sex refers to the biological characteristics which define humans as female or male. [These sets of biological characteristics are not mutually exclusive as there are individuals who possess both, but these characteristics tend to differentiate humans as males and females. In general use in many languages, the term sex is often used to mean "sexual activity", but for technical purposes in the context of sexuality and sexual health discussions, the above definition is preferred]. Source: WHO Draft working definition, October 2002*”.

<sup>5</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994, p.101.

<sup>6</sup> “Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.”

alteração em razão de erro cometido no momento do registro. Em geral é estabelecido segundo a aparência anatômica externa do órgão genital, ou seja, no sentido de sexo gonadal antes exposto.

Em conseqüência dessa catalogação jurídica decorrem os mais diversos efeitos, desde a atribuição de uma identidade feminina ou masculina, até a aquisição de direitos e obrigações diferentes, sendo exemplificativamente: a obrigatoriedade do serviço militar, para os homens; a diferença de tempo de contribuição em relação ao sexo do beneficiário para se alcançar a aposentadoria; e os diferentes tempos de licença maternidade e paternidade, entre outros.

Ao se passar para a análise do termo gênero, percebe-se que esse apresenta outros inúmeros significados.

Visto do prisma biológico, é “a reunião de espécies”. Enquanto que no enfoque antropológico, é “a forma como se manifesta social e culturalmente a identidade sexual dos indivíduos”.<sup>7</sup>

Interessa sobremaneira a categorização do gênero conforme a teoria dos cientistas sociais que tomam em conta não apenas atributos dos indivíduos como também os atributos de regulação social. Nesse diapasão, destaca-se o conceito usado pela OMS, qual seja: “gênero se refere aos atributos econômicos, sociais e culturais e a oportunidades associadas a ser homem ou mulher em um particular momento no tempo”.<sup>8</sup>

Nas teorias sobre o transexualismo, gênero é considerado um termo com um campo semântico mais abrangente, que permite incluir diversos elementos – individuais e sociais - associados ao desenvolvimento da identidade sexual de cada um. Um primeiro movimento na

---

<sup>7</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. Cit., p. 345.

<sup>8</sup> Disponível em:< <http://www.who.int/reproductive-health/gender/glossary.html> >. Acesso em: 15/12/2008. O texto original enuncia: “*gender refers to the economic, social and cultural attributes and opportunities associated with being male or female in a particular point in time. Source: Transforming health systems: gender and rights in reproductive health. WHO, 2001*”.

construção do transexualismo se dá quando foi incorporado esse termo na Medicina para explicar a percepção subjetiva de pertencimento individual do transexual a um sexo oposto ao seu sexo biológico, denominando o resultado desse processo de identificação como “identidade de gênero”.

Diverso campo de significado possui o termo sexualidade, que seria sintetizado como a “condição de ser sexual”, a “sensualidade”.<sup>9</sup> Depreende-se, por bem, que ela está diretamente ligada à atividade sexual, sendo enunciada pela Organização Mundial da Saúde como:

O aspecto central de ser humano através da vida e engloba sexo, identidade de gênero e papéis, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. Sexualidade é experimentada e expressada em pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. Embora a sexualidade possa incluir todas estas dimensões, nem todas elas são sempre experimentadas ou expressas. A sexualidade é influenciada pela interação dos fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, éticos, jurídicos, históricos e religiosos e espirituais.<sup>10</sup>

A sexualidade é classificada pelos manuais de Medicina Legal em: a) sexualidade normal; b) desvios do sexo; c) sexualidade anômala (aberrações ou perversões sexuais); e d) sexualidade criminosa.<sup>11</sup> É certo, também, que em tal contexto tradicionalmente se classifica o transexualismo como uma doença, dentre as “aberrações sexuais ou perversões”. Assim, os transexuais seriam pessoas que, partindo de uma constituição física nada equívoca, isto é, puramente masculina ou

<sup>9</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. Cit., p. 635.

<sup>10</sup> Disponível em: < <http://www.who.int/reproductive-health/gender/glossary.html> >. Acesso em: 15/12/2008. O texto original enuncia: “*sexuality is a central aspect of being human throughout life and encompasses sex, gender identities and roles, sexual orientation, eroticism, pleasure, intimacy and reproduction. Sexuality is experienced and expressed in thoughts, fantasies, desires, beliefs, attitudes, values, behaviours, practices, roles and relationships. While sexuality can include all of these dimensions, not all of them are always experienced or expressed. Sexuality is influenced by the interaction of biological, psychological, social, economic, political, cultural, ethical, legal, historical and religious and spiritual factors. Source: WHO Draft working definition, October 2002*”

<sup>11</sup> DOUGLAS, William. CALHAU, Lélío Braga. KRYMCHANTOWSKI, Abouch Valenty. DUQUE, Flávio Granado. *Medicina Legal – À luz do direito penal e processual penal*. Rio de Janeiro: Impetus. (2003: p. 189)

feminina, procuram reiteradamente “trocar de sexo”, nos aspectos morfológico endócrino e jurídico, através de cirurgias, hormônios e ações judiciais.<sup>12</sup>

Passando-se à diferenciação dos gêneros assemelhados, tem-se que tal conceito de transexual, de fundo médico-legal, não se confunde com o homossexualismo, que ainda hoje pode ser encontrado catalogado como uma forma de perversão sexual, que leva indivíduos a sentirem-se atraídos por outros do mesmo sexo, com repulsa absoluta ou relativa para os de sexo oposto.<sup>13</sup>

Destaca-se que o homossexual se aceita fisicamente, não sofre com a necessidade de pertencer a outro sexo que não o seu original, apenas sente-se atraído sexualmente por pessoas do mesmo sexo que o seu.

Ainda na visão dos estudiosos da Medicina Legal o conceito de transexualismo não se confunde com o travestismo. O último seria um desvio da sexualidade, definido como a impulsão ao uso de roupas do sexo oposto, imitando-lhe as atitudes, gestos e modos. Pode ser exibicionista, aquele que está todo vestido, querendo ser admirado; ou fetichista, aquele que usa apenas uma peça, guardando segredo.<sup>14</sup> Portanto, no travestismo a pessoa não sente que sua identidade de gênero está trocada, por exemplo, homem com corpo de homem sentindo-se homem, mas usa roupas do sexo oposto com objetivo de ter prazer erótico, para se excitar.

Outras figuras independentes são o hermafrodita verdadeiro e o pseudo-hermafrodita. O primeiro apresenta simultaneamente as gônadas masculina e feminina, cujas existências influem de modo variável sobre a conformação da genitália externa, o aspecto somático e o comportamento psíquico. O pseudo-hermafroditismo, tanto masculino quanto feminino, é a falta,

---

<sup>12</sup> DOUGLAS, William. Op. Cit., p. 192.

<sup>13</sup> GOMES, Hélio. Op.Cit., p.476/477.

<sup>14</sup> DOUGLAS, William. Op. Cit., p. 191.

no mesmo indivíduo, de homogeneidade entre os órgãos genitais externos e o sexo genético. Essa situação é diferente do transexualismo, pois neste não se mostram anomalias no nível das gônadas ou com relação à genitália externa.<sup>15</sup>

Tecidas essas distinções conceituais iniciais, pode-se inferir que as normas médica e jurídica consolidam a naturalização de um sistema de sexo/gênero, do tipo binário, mulher/feminino e homem/masculino, que não reconhece a existência de outros status sexuais, mesmo que a base biológica existente seja dúbia, como no caso das pessoas intersexuais, a exemplo, dos hermafroditas. Outro aspecto importante dessa concepção é a idéia do sexo/sexualidade relacionada à genitália externa. Tanto a Resolução n.º 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina, que regula o acesso à “terapia de mudança de sexo”, como as decisões judiciais analisadas neste estudo, definem, como um dos elementos indispensáveis para o diagnóstico do “verdadeiro transexual”, o desejo de adequar sua genitália ao sexo que crê possuir, e, como etapa final do tratamento do transexualismo, à realização da cirurgia de transgenitalização.

Usar-se-á no presente estudo como base para o termo transexual, portanto, o sistema de sexo-gênero, como modelo explicativo, que permite compreender a transexualidade não só como uma doença psiquiátrica – transexualismo – mas, possivelmente, como uma condição de sofrimento, em razão da percepção de não-pertencimento a seu sexo biológico e, sobretudo, em razão da não-aceitação desta condição pela norma social vigente.<sup>16</sup>

---

15 SESSAREGO, Carlos Fernandez. *El cambio de sexo y su incidencia en las relaciones familiares*. In: Revista de Direito Civil, vol. 56, 2007: p. 07. No original: “[...] el primero de ellos, como lo señala la literatura especializada es un síndrome que se caracteriza "por la presencia simultánea, em el mismo individuo, de la gónada masculina y de aquella femenina", cuya coexistencia [...].”

<sup>16</sup> ARÁN, Márcia. *A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero*. In: Revista Agora. Rio de Janeiro: Agora, 2006, v. 9, nº 1, p.16-28.

Na seqüência abordar-se-á a evolução a respeito da identificação do "transtorno de identidade sexual", desde a possível recomendação médica de intervenção cirúrgica até sua efetiva permissão no Brasil.

## 1.2. DA RECENTE PERMISSÃO DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE ADEQUAÇÃO SEXUAL NOS ÂMBITOS MÉDICO E LEGAL.

Os estudos, tendo em vista o transexualismo como fenômeno autônomo e individualizado, remontam principalmente ao século XX. Aponta-se como primeira intervenção cirúrgica feita no sentido de adequação genital, a realizada em 1917, por Harold Gillies, que através da cirurgia plástica realizou o procedimento de vaginoplastia, nos pacientes que apresentavam comportamentos intersexuais. Indica-se que esse mesmo médico realizou em 1919 a primeira cirurgia de faloplastia, sendo essa a primeira mudança de sexo do feminino para masculino.<sup>17</sup>

No Brasil, a cirurgia sempre foi considerada mutiladora, e não-corretiva. Exemplificativamente, destaca-se o IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal realizado na cidade de São Paulo no ano de 1974, que, invocando o art. 51 do Código de Ética Médica<sup>18</sup>, interpretou a cirurgia como desnecessária por se tratar de uma cura radical.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> LACERDA, Hamilton Hudson. *Transexualismo*. BDjur, Brasília, DF, 2007, p. 02. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9880>>. Acesso em: 10/12/2008.

<sup>18</sup> Segue a transcrição do referido artigo 51, do antigo Código de Ética de 1965: "Artigo 51º. São lícitas as intervenções cirúrgicas com finalidade estética, desde que necessárias ou quando o defeito a ser removido ou atenuado seja fator de desajustamento psíquico."

<sup>19</sup> LACERDA, Hamilton Hudson. Op. Cit., p. 02.

Na época histórica antecedente à Constituição de 1988, o pedido de alteração do prenome e do sexo no Registro Público das pessoas naturais sequer era admitido como possível pelo órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, conforme se observa da ementa a seguir apresentada:

EMENTA: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE SEXO E NOME, EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÃO PLÁSTICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional da legalidade. RE Indeferido por duplo fundamento. AGRG Improvido.<sup>20</sup>

Pode-se perceber claramente pelo acórdão supracitado que sequer se adentrou ao mérito da controvérsia, pois foi acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou-se a decisão na tese do determinismo biológico, no sentido de que a ausência de órgão internos do sexo pretendido, como o útero, não permitiriam, em última análise, a mudança de nome e sexo no registro civil, pois teria ocorrido mera cirurgia plástica que não é capaz de alterar o sexo biológico.

Já na década de 1990, era notório o fato de a cirurgia ser permitida nos EUA, Suíça, Dinamarca, Marrocos e outros países. No entanto, no Brasil ainda era proibida pelo Código Médico da época (arts. 12 e 13<sup>21</sup>) e considerada lesão corporal grave pelo Código Penal (art. 129, § 2º, inciso I).<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em 14/09/08. Refere-se à citação ao processo nº 82517/SP – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Min. Relator Cordeiro Guerra. Segunda Turma. Data do Julgamento: 28/04/1981.

<sup>21</sup> Segue a transcrição dos referidos artigo 12 e 13, do antigo Código de Ética de 1984.

Artigo 12. Deixar de cumprir a legislação específica nos casos de transplante de órgãos ou tecidos, abortamento e esterilização.

Artigo 13. Praticar atos médicos ou participar deles, se forem ilícitos ou desnecessários.

<sup>22</sup> DOUGLAS, William. Op. Cit., p. 192/193. O autor destaca a seguinte jurisprudência da época: “Caracteriza-se o transexualismo quando os genitais afiguram-se como de um sexo mas a personalidade atende a outro – porém os transexuais, mesmo após a intervenção cirúrgica, não se enquadram perfeitamente neste ou naquele sexo, acarretando-se problemas graves com tal intervenção. Não se constitui, ademais, o apelado como sendo do sexo feminino uma vez que há impossibilidade de procriação porquanto não possui o mesmo os órgão internos femininos. Ao se deferir o pedido do apelado estar-se-ia outorgando a este uma capacidade que efetivamente não possui. Por outro lado, ao permitir-se a retificação do nome e sexo do apelado, em possível casamento que venha a se realizar, estaria contrariando frontalmente o ordenamento jurídico vigente, ademais estaria ausente um dos requisitos para o casamento, qual seja a diferença de sexos. A lei de registros públicos veda a alteração pretendida, tutelando



Nesse período histórico, enquadrava-se o ato cirúrgico do médico como crime, pois seria atentatório ao direito à vida e à integridade física do paciente. O princípio reitor sobre o tema no direito positivo dispõe ser defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes. Proibiu-se, assim, a operação transexual, não podendo um médico realizá-la, mesmo com a concordância do paciente, uma vez que não se encontrava na legislação nenhuma regra expressa permissiva para se enquadrar na exceção de se tratar de procedimento determinado por exigência médica.

Mesmo quando a cirurgia era realizada no exterior, a jurisprudência pátria não lhe conferia qualquer efeito jurídico no sentido de se permitir a alteração do nome do solicitante, adotando, assim, a tese do determinismo biológico, conforme se observa do acórdão que se segue transcrito:

EMENTA: REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PRENOME RETIFICACAO. MUDANCA DO SEXO. Retificação de registro de nascimento. Mudança de sexo. A mudança aparente, ou seja, exteriormente de órgãos genitais, em virtude de operação cirúrgica, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, não implica em transformar um homem numa mulher, metamorfose que a natureza não admite e a engenharia genética ainda não logrou atingir. Por conseguinte, enquanto não editadas leis específicas sobre o assunto, improsperável se mostra o pedido de retificação de registro. (JRC) Vencido o Des. Semy Glanz.<sup>23</sup>

No referido caso, o demandante realizou o procedimento médico em país estrangeiro: entretanto, não pode usufruir da correspondência entre seu sexo social e o jurídico, com base na fundamentação, basicamente, no fato de que a cirurgia de redesignação sexual não promove a

---

interesses de Ordem Pública. (TJ/PR. Ac: 10842. Apelação Cível. Rel: Des. Osíris Fontoura. Pub:13/02/1995 – Fonte: JUIS – Ed. Saraiva)”

<sup>23</sup> Disponível em: <[www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br)>. Acesso em 28/08/08. Refere-se à citação ao processo nº 1992.001.06087 – Apelação cível. Des. Relator Marden Gomes. Quarta Câmara Cível. Data do Julgamento: 04/03/1993. Ementário: 28/1993 - N. 28 - 23/09/1993. A decisão adotou a tese do determinismo biológico.

alteração dos órgãos internos do paciente. Denota-se, ainda, que em tal julgado ocorreu a análise do mérito da demanda, mesmo de forma a adotar a improcedência do pedido.

No mesmo sentido, pode-se, ainda, destacar a seguinte decisão do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro prolatada em 1994:

EMENTA: REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PRENOME. RETIFICACAO. MUDANCA DO SEXO. Registro civil. Retificação de sexo. Prenome. Cirurgia de ablação da genitália masculina, considerada mutiladora, não tem o condão de transformação de sexo. Problema de engenharia genética inafastável. Prevalência do sexo natural sobre o psicológico. Sexo não é opção, mas determinismo biológico, estabelecido na fase da gestação. Apelo provido. (JRC)<sup>24</sup>

Posteriormente, começaram a ser incorporadas no Brasil as descobertas científicas mundiais que apontam o transexualismo como um problema genuinamente médico, que nada tem a ver com preferências sexuais.

O que antes era ignorado pela medicina pátria passou a ser referido como de causa relativa a uma divergência trágica entre a programação sexual do cérebro e o formato das genitais.

Tomando-se como premissa do transexualismo a cisão entre o sexo somático e o sexo psicológico, poder-se-ia agora indicar a terapia psicológica e cirúrgica como tratamento para ajustar este último ao primeiro.

Ressalta-se, pois, que, por ser inócua qualquer tentativa no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao sexo anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostram absolutamente ineficazes, nesse sentido, possivelmente devido à falta de cooperação do paciente, que rejeita o tratamento. Afirma-se que, na realidade, deve-se oferecer o

---

<sup>24</sup> Disponível em: <[www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br)>. Acesso em 28/08/08. Refere-se à citação ao processo nº 1993.001.04425 – Apelação cível. Des. Relator Luis Carlos Guimarães. Oitava Câmara Cível. Data do Julgamento: 10/05/1994. Ementário: 29/1994 - N. 19 - 06/10/1994 REV. FORENSE, v. 328, p. 196. A decisão se baseou na tese do determinismo biológico, compreendendo a cirurgia de redesignação sexual como mutiladora e incapaz de alterar o sexo biológico do indivíduo que seria determinado pelo DNA.

acompanhamento psicológico e procedimental para a adequação de seus órgãos sexuais externos ao seu sexo psicológico.<sup>25</sup>

Muitos países passaram a admitir o caminho da mimetização do sexo morfológico, procurando adequá-lo ao sexo psicológico, eliminando assim a causa da repulsa que conduz invariavelmente ao suicídio e à automutilação, que no ano de 1997, o Conselho Federal de Medicina edita em 10 de setembro, a Resolução de nº 1.482.

Autorizou-se, no Brasil, pela primeira vez a realização da cirurgia de redesignação de sexo, como possível solução para a integração destes indivíduos à sociedade.

A cirurgia começou como um procedimento experimental, sendo apenas permitida sua realização em hospitais universitários e públicos, como parte de um programa de estudos médicos.

Nesse contexto, eram condições da Resolução nº1.482/97 do Conselho Federal de Medicina<sup>26</sup> que o candidato ao procedimento recebesse acompanhamento psicológico para a demonstração séria de sua condição por, no mínimo, dois anos. Ademais, deveria ter plena capacidade de direito para decidir sobre a questão, pois exigia-se a idade mínima de 21 anos, maioridade civil da época na forma do Código Civil de 1916, visto que essencial o consentimento livre e esclarecido, de acordo com a Resolução CNS nº 196/96.

Para fins de enquadramento na Resolução nº1.482/97 do Conselho Federal de Medicina e alcançar-se o resultado da possibilidade de intervenção cirúrgica, o indivíduo deveria apresentar cumulativamente: o desconforto com o sexo anatômico natural; o desejo expresso de eliminar os

---

<sup>25</sup> SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo - aspectos médico-legais*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1993, p. 115.

<sup>26</sup> Ver o anexo I do presente trabalho. Nesse anexo apresenta-se o texto integral da resolução ora analisada para uma consulta rápida e prática do conteúdo que não está presente na maioria dos compêndios de normas disponíveis no mercado.

genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; a permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; e a ausência de outros transtornos mentais.

Importante ressaltar que a aludida Resolução nº1.482/97 do CFM foi revogada pela Resolução nº 1.652/02 também do CFM, que prevê disciplina semelhante no que tange à cirurgia de transgenitalização do tipo neofaloplastia, mas apresentando algumas alterações quanto ao procedimento de neocolpovulvoplastia. Por ela há também o propósito terapêutico de adequar a genitália ao sexo psíquico.<sup>27</sup>

Dessa forma mantiveram os critérios de definição do transexualismo no que tange ao comportamento do indivíduo de tendência à automutilação e rejeição do sexo físico original, bem como o requisito de acompanhamento prévio por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social durante dois anos para a conclusão diagnóstica precisa.

Inovou tal Resolução nº 1.652/02 no sentido de que, a partir da mesma, apenas consideram-se experimentais as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino, as quais só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa.

Assim, avançou-se para serem admitidas as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa. Tal é estabelecido desde que respeitados os demais passos anteriores da Resolução

---

<sup>27</sup> Ver o Anexo II do presente trabalho. Nesse anexo traz-se para conferência o texto integral da referida Resolução do CFM, auxiliando na comparação de seu texto, com o da substituída Resolução CFM 1.498/97.

como o acompanhamento anterior multidisciplinar, sob pena de a falta de um dos membros da equipe ensejar a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

Com a então possibilidade de realização da cirurgia gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) desde que fossem atendidos alguns requisitos, permitiu-se que parcela da jurisprudência pátria evoluísse para dar sentido jurídico a tal procedimento médico. Dessa forma, destaca-se o seguinte julgado:

EMENTA: Registro civil. Retificação. Apelação Cível. Registro Civil. Retificação – Transexual submetido a cirurgia de mudança de sexo. Pedido de alteração do assento civil para dele constar prenome e sexo feminino. Acolhimento. Possibilidade. Fato de o apelante estar respondendo a acusação criminal que não constitui óbice a tanto. Recurso provido para julgar procedente o pedido.<sup>28</sup>

A referida decisão entendeu ser possível a alteração de nome e sexo para aqueles que se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, devendo-se prestigiar a dignidade da pessoa humana. O apelante teria, sim, interesse de agir, uma vez que não lhe é facultado, por seus próprios meios, providenciar a modificação dos dados constantes de seu registro de nascimento, tornando-se imprescindível a intervenção judicial para tanto.

Nos fundamentos de decidir, alude-se à Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, que inclui entre os direitos individuais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico de transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquele que aparenta ser.

Precedente muito conhecido nesse mesmo sentido é o julgamento da Apelação Cível nº 2091014000 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

---

<sup>28</sup> Disponível em: <[www.sp.rj.gov.br](http://www.sp.rj.gov.br)>. Acesso em 21/09/08. Refere-se à citação ao processo nº 4925244000 – Apelação cível. Des. Relator Ary Bauer. Décima Câmara “D” de Direito Privado. Data do Julgamento: 03/07/2007. Precedente Citado: TJSP AC 1651574500, Rel.Des. Boris Kauffmann, publicada na RT 790.

EMENTA: RETIFICAÇÃO REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - ALTERAÇÃO NA INDICAÇÃO DO SEXO - DEFERIMENTO - NECESSIDADE DA CIRURGIA PARA A MUDANÇA DE SEXO RECONHECIDA POR ACOMPANHAMENTO MÉDICO MULTIDISCIPLINAR

- Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inscrito na certidão de nascimento.
- Negativa ao portador de disforia de gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental
- Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual.
- Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos art. 1º, III e 3º IV da Constituição Federal.
- Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo.<sup>29</sup>

O julgado acima afirma que o pedido formulado merecia deferimento em sua integralidade, não se justificando a acolhida apenas em parte do pedido formulado: ou bem se atendia integralmente à pretensão, alterando-se o assento quanto ao nome, de Luiz Francisco para Luísa Francisco; e ao sexo, de masculino para feminino; ou se mantinha o assento tal qual lavrado, repelindo-se completamente o pedido.

Afasta ainda os argumentos da esterilidade e do casamento entre pessoas do mesmo sexo como impedimentos na alteração do registro. A decisão destaca os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 1º da Constituição Federal, como embasamento suficiente para o acolhimento do pedido, além do direito comparado que permite a mudança de registro por transexuais.

Apesar de existirem alguns precedentes que já permitem o deferimento de efeitos jurídicos à cirurgia de adequação do sexo biológico, ainda não há uniformidade de julgamento sendo atualmente ainda possível desde o indeferimento da pretensão médico-cirúrgica até mesmo

---

<sup>29</sup> Disponível em: <[www.sp.rj.gov.br](http://www.sp.rj.gov.br)>. Acesso em 21/09/08. Refere-se à citação ao processo nº 2091014000–Apelação cível. Des. Relator Elliot Akel. Primeiro Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 02/04/02.

a negativa da alteração do registro civil, mesmo após a realização do procedimento médico. Nesse diapasão, destaca-se o precedente, que nega o direito à autonomia sobre o próprio corpo, para permitir a intervenção cirúrgica:

EMENTA: REGISTRO CIVIL. Assento de nascimento. Alteração. Pedido de retificação de nome e alteração de sexo no registro civil e a autorização para cirurgia de redistribuição sexual. Inviabilidade. Transexualismo que reclama tratamento médico que só pelo especialista pode ser deliberado. Admissibilidade da cirurgia de transgenitafização mediante diagnóstico específico e avaliação por equipe multidisciplinar, por pelo menos durante dois anos (CFM, Resolução 1 652/02). Apelante inscrito e em fila de espera para o tratamento, que deve ser definido pela equipe multidisciplinar, independentemente de autorização judicial, por se tratar de procedimento médico, competindo ao médico a definição da oportunidade e conveniência Recorrente que, por ora, é pessoa do sexo masculino Alteração no registro civil que poderá ser tratada oportunamente após resolvida, no âmbito médico, a questão de transexualidade Apelo desprovido. <sup>30</sup>

Ainda sobre a jurisprudência atual, que não permite a mudança registral sequer após a execução da terapia de mudança de sexo, pode-se citar o seguinte caso julgado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: Estado individual. Imutabilidade. Civil. Estado individual. Imutabilidade. Cirurgia de transgenitalização. Autorização judicial. Pedido. Impossibilidade jurídica. O art. 13, "caput", do Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) veda o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes, salvo por exigência médica. A exigência médica a que se refere o dispositivo do Código Civil deve ser entendida como a necessidade imperiosa de transformação ou de remoção de órgão do corpo, cientificamente provada, em decorrência de patologia grave e curável, exclusivamente, por meio daqueles procedimentos interventivos extremos. O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. O sexo, do qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline. Nega-se provimento ao recurso. <sup>31</sup>

<sup>30</sup> Disponível em: <[www.sp.rj.gov.br](http://www.sp.rj.gov.br)>. Acesso em 21/09/08. Refere-se à citação ao processo nº 4174134500 – Apelação cível. Des. Relator Carvalho Viana. Décima Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 09/10/2007. A decisão não tratou da questão de fundo principal, da mudança registral, uma vez que ainda não fora resolvida no âmbito médico a questão da transexualidade. Afirma-se que o próprio apelante afirma que já está inscrito e em fila de espera para o tratamento, o que deve ser definido pela equipe multidisciplinar, independentemente de autorização judicial. Assim, como o apelante é pessoa do sexo masculino, a questão dos dados do registro civil ficaria superada por ora.

<sup>31</sup> Disponível em: <[www.tj.mg.gov.br](http://www.tj.mg.gov.br)>. Acesso em 26/09/08. Refere-se à citação ao processo nº 1.0672.04.150614-4/001(1) – Apelação cível. Des. Relator Almeida Melo. Quarta Câmara Cível. Data do Julgamento: 12/05/05.

Assim, percebe-se que a questão não se encontra pacificada jurisprudencialmente, apesar de administrativamente já estar em pleno vigor a Resolução nº 1.652/02 do CFM<sup>32</sup>, conforme apontamento exemplificativo de alguns julgamentos retro realizados.

Passa-se a análise mais detida sobre os fundamentos jurídicos de acordo com a hermenêutica principiológica, atualmente adotada, acerca da possibilidade de serem determinados balizamentos seguros para alteração registral no caso da disforia de sexo com cirurgia adaptativa realizada.

---

Precedente Citado: TJRJ AC 4.425/93, TJRJ AC 6022/92,. STF Ag. Reg 85.517-7. A decisão entendeu não ser possível a alteração de nome e sexo para aqueles que se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, uma vez que não há qualquer pressuposto jurídico de que possa o autor se valer, a partir da Lei nº 6.015/73, para obter a alteração onomástica. Afirma ainda que poder-se-ia admitir um conceito analógico, como o da personalidade moral em relação à personalidade natural. Mas, neste caso, a lei haveria de defini-lo. Não pode o juiz valer-se do silêncio eloqüente da lei para construir sobre o que não é lacuna, mas espaço diferenciado. Nesse sentido, prevaleceria a tese do determinismo biológico sendo indeferido o pedido de mudança de sexo no registro.

<sup>32</sup> Remete-se o leitor ao anexo II do presente trabalho para consulta mais detalhada dos termos da referida resolução do Conselho Federal de Medicina.



## 2. PRINCÍPIOS GERAIS E SETORIAL

### 2.1. RECONHECIMENTO DO DIREITO À AUTONOMIA COMO PRESSUPOSTO DA ALTERAÇÃO REGISTRAL

O escopo do presente trabalho é identificar os alicerces jurídicos para a permissão da modificação do registro civil no caso da disforia de gênero. Assim, traça-se neste capítulo a base principiológica, partindo-se do aspecto geral constitucional, para o setorial do direito registral para suprir a análise técnica da possibilidade.

Cumprir destacar também que este estudo não esgota o tema dos pressupostos e consequências jurídicas e fáticas da transgenitalização. Assim, parte-se do pressuposto de que está superada, em momento prévio, a discussão acerca da possibilidade da realização da adaptação cirúrgica dos órgãos sexuais.

Nesse sentido, destaca-se que, na controvérsia acerca do embate entre os princípios da autonomia corporal e o da indisponibilidade do próprio corpo, adotamos a posição que confere certo grau de autonomia à própria pessoa natural, mediada por padrões preestabelecidos em lei derivada do contrato social, em prol da garantia de um completo bem estar físico para todos. Assim, relaciona-se o direito à vida e ao corpo do indivíduo em si com o direito a um completo bem-estar, no que tange ao princípio da qualidade de vida, para estabelecer os limites e as possibilidades de disposição do corpo.

Reconhece-se, portanto, que, com a compreensão e aplicação desses princípios, no atual contexto social e cultural, está dentro dos limites e possibilidades estabelecidos o de se dispor do

próprio corpo para que se alterem os elementos do estado da pessoa através da terapia de mudança de sexo. Garante-se com tal formulação a dignidade da pessoa humana, pois há uma margem de limitação legal à autonomia pessoal, para garantir que nenhum homem nem por outro, nem por si mesmo, seja tratado de forma indigna.

Na esteira de aplicação flexível, porém limitada, do conceito de autonomia no Direito, destacam-se os ensinamentos de Perlingieri sobre os atos de disposição do próprio corpo, pelo qual os:

[...] atos de autonomia têm, portanto, fundamentos diversificados; porém, encontram um denominador comum na necessidade de serem dirigidos à realização de interesses e de funções que merecem tutela e que são socialmente úteis. E na utilidade social existe sempre a exigência de que atos e atividade não contrastem com a segurança, a liberdade e a dignidade humana. A autonomia se apresenta, no seu mínimo e constante denominador, como ato de iniciativa de pelo menos uma das partes interessadas na negociação.<sup>33</sup>

Afirma-se como base do presente trabalho a existência de certa margem de autonomia sobre o próprio corpo, seguindo-se nomeadamente a doutrina de Konder<sup>34</sup>, em que pese a existência, no contexto brasileiro, de entendimentos mais conservadores.

Os últimos referidos juristas compreendem a vida e o corpo como bens indisponíveis, por terem sido concedidos por Deus ou pela natureza; logo, se fundam no princípio da sacralidade da vida. Dessa forma, como a vida não foi criada pela lei, não pode a lei socialmente estabelecida permitir nem mesmo para seu detentor a disponibilidade de seu corpo ou vida. Esses segmentos admitem apenas a intervenção no corpo para manutenção e recuperação da saúde física do ser humano. Concluem que inexistente a autonomia pessoal, temperada pela da supremacia do princípio da beneficência sobre o da não-maleficência.

---

<sup>33</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 53.

<sup>34</sup> KONDER, Carlos Nelson de Paula. *O consentimento no Biodireito: os casos dos transexuais e dos wannabes*. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 15, p. 41-71, 2003.

Estabelecidas tais premissas teóricas, pode-se analisar de forma mais detida a questão fundamental do presente trabalho, qual seja, a possibilidade da mudança registral do nome e sexo do indivíduo que cumpriu a terapia de adaptação de gênero.

Com isso em mente, devem-se analisar os principais argumentos e base jurídicas para a não-permissão da mudança, ou seja, a questão da suposta violação do princípio da informação no caso de alteração do gênero sem constar ressalva no registro civil; ou mesmo a questão do determinismo biológico que em tese não permitiria afastar o princípio da inalterabilidade do registro.

## 2.2. PRINCÍPIOS GERAIS: A DICOTOMIA ENTRE PRIVACIDADE E INFORMAÇÃO.

Parte-se do pressuposto de que a cirurgia de adequação de gênero já se encontra permitida pela prática médica brasileira atual, com respaldo na Resolução nº 1.652/02 do CFM, não apenas sendo um modelo de discussão doutrinária, mas um exemplo da aplicação real do princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, passa-se à análise direta da possibilidade de mudança dos registros pessoais de nome e sexo de indivíduo transexual, entendendo-se como de suma importância a delimitação maior do tema. Assim, tecer-se-ão os comentários mínimos acerca da base principiológica envolvida.

Tal relevo se demonstra tão-somente pela elementar conceituação de princípio extraída da obra de Celso Antônio Bandeira de Mello como sendo o:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e

servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>35</sup>

Dessa forma, destaca-se a dicotomia entre os princípios da privacidade e da informação, visto que são os “núcleos de condensações”<sup>36</sup> nos quais confluem valores e bens constitucionais relativos ao objeto do presente estudo. É necessário analisar se é direito de todos e dever do juiz do caso concreto manter o registro original do transexual, ou mesmo fazer anotar tal característica em seus documentos oficiais; ou se pode ele determinar a alteração sem fazer constar a ressalva com base na intimidade da pessoa.

Em atenção à conceituação da privacidade do indivíduo remonta-se à construção da teoria dos direitos da personalidade humana que se deve, principalmente: a) ao cristianismo, o qual assentou a idéia de dignidade do homem; b) à Escola do Direito Natural, que firmou a noção de direitos inatos ao homem ou naturais, e preexistentes ao Estado; c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o indivíduo frente ao Estado.

Lembram-se, ainda, os movimentos desencadeados a partir da segunda metade do século XX, no qual surgiu como conseqüência do genocídio praticado nas Grandes Guerras mundiais a edificação de sistemas de princípios universais para a defesa da personalidade humana. Destaca-se, nesse contexto, que a intimidade passou de privilégio de uma crescente minoria, sempre relacionada com a cultura e a propriedade, a um direito universal com: a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas de 1948, a Convenção Européia de 1950 e o Pacto Internacional das Nações Unidas sobre a proteção dos direitos civis de 1966.

---

<sup>35</sup> MELLO, Celso Antônio de Bandeira in SILVA José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003, p. 91.

<sup>36</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, in SILVA José Afonso da. *Op. Cit.* P. 92.

Considera-se majoritariamente como sendo esse o marco para a positivação moderna dos direitos considerados inerentes ao homem e que os Estados signatários são compelidos a respeitar.

Na ordem jurídica brasileira atual a privacidade já é um direito inerente à pessoa que na Constituição Federal brasileira tem característica de direito fundamental (art. 5º, X), apresenta suas raízes no direito ao respeito da liberdade da pessoa, que se encontra na base de todo tipo de convivência e de relações humanas.

Na evolução da conceituação do princípio da privacidade, ele é entendido na sua origem como um direito negativo ou de proteção contra ingerências ilegítimas, que após modificações de paradigmas sobre a eficácia dos princípios, ganhou uma dimensão positiva ou de ação ao ser posto em relação com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

No presente momento, ambas as esferas convivem nos ordenamentos democráticos, mas tal não foi a origem da privacidade conforme estudo do direito comparado. Acerca do modelo da intimidade como um direito garantista ou de defesa em decorrência das intromissões na vida íntima e privada, destaca-se a noção de *privacy* do *Common Law* inglês dita como firmada pelo juiz Cooley na obra *The Elements of Torts* de 1873, bem como dissecada por Samuel Warren e Louis Brandeis no final do século XIX no estudo *The Right to Privacy*. Em tais documentos enumerados por Seoane a privacidade é uma garantia negativa, ou seja:

[...] entende-se privacidade como o direito a não ser molestado, a estar sozinho, a que nos deixem em paz (*the right to be let alone*). Com o transcurso do tempo a *privacy* ampliou notavelmente seu âmbito e conteúdo, inicialmente com o direito de propriedade (*privacy-property*), com a finalidade de proteger contra as intromissões físicas, enraizada no *Common Law* inglês, até chegar a um sentido personalista do direito (*privacy-personality*). No direito norte-americano atual o direito da *privacy* estendeu ainda mais seu âmbito, convertendo-se, com amparo na XIV Emenda à Constituição dos EEUU - que contém uma cláusula do devido processo - em uma sorte de *privacy of autonomy*, que acrescenta à tradicional faculdade negativa de proteção uma faculdade de ação do sujeito, manifestada em matérias de esterilização e anticoncepção, direitos relacionados com o

matrimônio e a família, aborto ou direito a tomar parte em atos sexuais. Interessante mencionar que "o acontecimento decisivo para a adoção dessa Última configuração da privacy constituiu a sentença do Tribunal Supremo dos EEUU no caso *Griswold vs. Connecticut*, 381 U.S 479' (1965), de onde estima-se que uma Lei do Estado de Connecticut que estimulava o uso de anticoncepcionais no seio do matrimônio implicava uma ingerência injustificada na intimidade conjugal, à medida que o Estado não pode interferir em decisões sobre o uso de anticoncepcionais de um casal. O caso *Loving vs. Virginia* 388 U.S 1 (1967), no qual o Tribunal Supremo declarou inconstitucional uma lei que penalizava o matrimônio inter-racial, indicando que os Estados não podem interferir até o ponto de uma decisão individual do cônjuge acerca de com quem quer casar-se".<sup>37</sup>

Acrescenta-se, ao modelo de privacidade como o direito de não ser molestado acima descrito, o complemento de uma modalidade ativa de controle de difusão de informação, de dados e de tudo o que concerne a essa esfera que afete a cada sujeito, segundo Pérez Luño<sup>38</sup>.

Nesse particular, destacam-se os ensinamentos de Seoane Rodriguez<sup>39</sup> sobre o conteúdo e abrangência do direito à intimidade na atualidade:

[...] a) a intimidade é um bem, algo valioso para os seres humanos; b) a intimidade é um direito constitucionalmente reconhecido, que parte da idéia originária do respeito à vida privada, pessoal e familiar; c) a intimidade merece respeito porque se considera um bem ou um valor para os seres humanos preservar sua esfera mais íntima, e não pelos conteúdos que nela se guardam; d) o direito a intimidade está ligado ao respeito da dignidade da pessoa, o direito da intimidade deriva da dignidade da pessoa, sem a garantia da intimidade não é possível, nem sequer conceber uma existência digna; e) o direito a intimidade está estritamente vinculado a própria personalidade; f) o núcleo essencial da intimidade tem de ser determinado em cada sociedade e em cada momento histórico; g) o objeto de proteção do direito a intimidade é um âmbito reservado da vida dos indivíduos, não se restringido somente ao foro íntimo, mas que se estende também a esfera privada, tanto pessoal como familiar; h) a função do direito da intimidade é proteger o titular frente a qualquer invasão no âmbito reservado contra sua vontade; i) a proteção no âmbito reservado se garante: pela intromissão que consiste no conhecimento não consentido do que não existe ou ocasione ou na divulgação não consentida de dados assim obtidos; a ingerência que supõe a ação alheia; j) a proteção jurídica da intimidade desloca-se em duas

<sup>37</sup> SEOANE RODRIGUEZ, José Antonio. *De la intimidad genética al derecho a la protección de datos genéticos* (Parte 1). *Revista de Derecho y Genoma Humano*. Bilbao, n. 16, p. 85, jan. jun. 2002, in HAMMERSCHMIDT, Denise. *Intimidade genética & Direito da Personalidade*. Curitiba: Juará, 2008, p. 94/95.

<sup>38</sup> PÉREZ LUNO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. In: GARCIA SAN MIGUEL, Luis. *Estudios sobre el derecho a la intimidad*. Madrid: Tecnos, 1992. p. 330.

<sup>39</sup> SEOANE RODRÍGUEZ, José Antonio. Op.Cit., p. 88.

dimensões: garantir o amparo frente as agressões que um indivíduo pode experimentar em seu âmbito íntimo por parte de terceiros, tanto particulares como dos poderes públicos; atribuir um poder de disposição ou controle sobre esse âmbito reservado da vida de um indivíduo, que quer manter-se a margem do conhecimento de terceiros, seja qual for seu conteúdo; l) o atributo ou faculdade mais importante da intimidade é a faculdade de exclusão dos demais do âmbito reservado; m) o direito a intimidade é um direito *erga omnes*: todos, poderes públicos e particulares devem respeitá-lo; n) o critério decisivo do acesso, conhecimento e utilização da informação pessoal ou familiar garantida pelo direito a intimidade é o consentimento do titular; o) o direito a intimidade não é um direito absoluto.

Cumpra esclarecer que, segundo a maioria dos doutrinadores contemporâneos, existe uma sutil diferença entre os conceitos de privacidade e intimidade. Contudo, na prática e para o presente trabalho ambas as esferas são entendidas como intercambiáveis, já que capazes de proteger o indivíduo que se submeteu à terapia da mudança de sexo, sendo esse o pensamento do Guilherme Peña de Moraes: “A integridade moral é delineada como valor social e moral da pessoa humana, compreendendo os direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem”.<sup>40</sup>

Com o fito de esclarecer ilustrativamente tal distinção, traz-se à conferência os conceitos narrados pela doutrina majoritária, para quem a privacidade compreende as mais diversas facetas da vida que são próprias a cada ser humano, sendo certo que, junto à intimidade, elas formam parte de um todo que se diferencia com base numa gradualidade privada.

Assim, o privado é uma noção mais ampla que o íntimo, pois abarca o último. A intimidade seria a parte da vida privada que o homem, por motivos sócio-educacionais, queira guardar para si e que somente dará a conhecer, se decidir fazê-lo, a um círculo reduzido de pessoas nas quais tenha fé compartilhada ou confiança, criando um ambiente de "confidencialidade". Na esfera cultural, o âmago da intimidade está: na vida interior do ser humano, nos seus pensamentos, sentimentos, desejos, ideologias e crenças; em parte da sua vida

---

<sup>40</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 527.

exterior, nas relações íntimas, atos fisiológicos; e na periferia da sua vida, nos dados sobre a pessoa, entre eles os que estão relacionados com nossa procedência e os dados genéticos.

Em resumo: a privacidade engloba a intimidade da pessoa humana, não sendo possível o raciocínio inverso em tese. Relembramos, porém, que na ora pesquisa haverá a comutatividade dos termos tendo em vista a efetividade de ambos na proteção da esfera pessoal do indivíduo que não mais possui as características físicas do gênero traduzido por seu código genético.

Nesse particular, trazem-se à baila os estudos recentes que especificam a existência de uma intimidade genética que deve ser protegida, que, segundo Hammerschmidt<sup>41</sup>, transmite o direito à delimitação do acesso por terceiros e pelo próprio Estado à informação genética do indivíduo. Isso significa que deve haver o consentimento prévio do indivíduo para a divulgação de seus dados genéticos, o que se coaduna com o atual estudo.

Sustenta-se que não se pode permitir que terceiros firam a intimidade do transexual revelando seu genoma ligado ao sexo, pois o que verdadeiramente importa para a sociedade, como para seu ambiente de trabalho, é seu comportamento e interpretações exteriores. Logo, há o direito do indivíduo de decidir por si mesmo acerca da utilização de seus dados genéticos ou aquiescer quanto à sua revelação.

O direito à intimidade genética encontra guarida em documentos internacionais como: no art.7º<sup>42</sup> da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da Unesco; no art. 10<sup>43</sup> do Convênio relativo aos Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho da Europa,

---

<sup>41</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise. Op. Cit.. P. 96/97.

<sup>42</sup> Artigo 7º da DUGH: “Os dados genéticos relativos à pessoa identificável, armazenados ou processados para efeitos de pesquisa ou qualquer outro propósito de pesquisa, deverão ser mantidos confidenciais nos termos estabelecidos na legislação”. Disponível em: < <http://www4.ensp.fiocruz.br/etica/docs/artigos/Genomdir.pdf> >. Acesso em 20/04/09.

<sup>43</sup> Artigo 10 do CDHB: “Vida privada e direito à informação. 1 - Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada no que toca a informações relacionadas com a sua saúde. 2 - Qualquer pessoa tem o direito de conhecer toda a informação recolhida sobre a sua saúde. Todavia, a vontade expressa por uma pessoa de não ser informada deve ser



realizado em Oviedo de 1997; e no art. 14<sup>44</sup> da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, aprovada na Conferência Geral da Unesco de 2003.

Em suma, a intimidade, a confidencialidade e a privacidade são realidades históricas porque se altera a consciência delas ao longo do tempo; são realidades culturais porque, segundo uma sociedade ou outra, seus âmbitos se modificam, tornam-se mais amplos ou não, porque para uns pode ser absolutamente íntimo e para outros pode ser visto como meramente privado.

Portanto, tendo-se em mente que são modificáveis conforme as realidades históricas, culturais e subjetivas, precisa-se analisar se o contexto atual permite enquadrar a mudança de fenótipo, sem a alteração de genótipo como uma esfera a ser protegida da difusão de informações característica do mundo moderno.

Entretanto, antes de se analisar o conflito em si entre privacidade e informação cumpre explicitar origem e conceito do último princípio enumerado conforme a seqüência lógica do presente estudo.

Utiliza-se como base para a delimitação conceitual de informação a sua distinção de dado no sentido que o último apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, sendo uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida; pois, anterior à interpretação e ao processo de elaboração pelo qual a informação passa necessariamente. Assim, a informação compreende algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição.

---

respeitada. 3 - A título excepcional, a lei pode prever, no interesse do paciente, restrições ao exercício dos direitos mencionados no n.º 2.” Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/convbiologiaNOVO.html> >. Acesso em 20/04/09.

<sup>44</sup> Artigo 14º da DIDGH: “Vida privada e confidencialidade: (a) Os Estados deverão desenvolver esforços no sentido de proteger, nas condições previstas pelo direito interno em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos, a vida privada dos indivíduos e a confidencialidade dos dados genéticos humanos associados a uma pessoa, uma família ou, se for caso disso, um grupo identificável. [...] Disponível em: <[http://portal.unesco.org/shs/en/files/9193/11387255151DECLARATION\\_PORTUGAL.pdf/DECLARATION%2BPORTUGAL.pdf](http://portal.unesco.org/shs/en/files/9193/11387255151DECLARATION_PORTUGAL.pdf/DECLARATION%2BPORTUGAL.pdf)>. Acesso em 20/04/09.

A importância da informação e da liberdade de sua difusão e coleta remonta a tempos pretéritos, pois ligada à primeira geração de direitos fundamentais, o das liberdades humanas.

A noção, exposta por Norbert Wiener, de informação se mostra útil na caracterização do âmbito a ser explorado no direito de transmiti-la e acessá-la. Para ele, a informação é:

[...] o termo que designa o conteúdo daquilo que permutamos com o mundo exterior ao ajustar-nos a ele, e que faz com que o nosso ajustamento seja nele percebido. O processo de receber e utilizar informações é o processo de nosso ajuste às contingências do meio ambiente e do nosso efetivo viver neste ambiente.<sup>45</sup>

Dentro de tal linha de pensamento, é comum ainda classificar a informação com base em seu conteúdo primário no que se enaltece o trabalho teórico de Pierre Catala<sup>46</sup>, cuja teoria aponta quatro grandes grupos: as informações relativas às pessoas e os respectivos patrimônios; as opiniões subjetivas das pessoas; as obras artísticas e intelectuais; e as informações que não se encaixarem nas modalidades anteriores.

Ressalte-se que dentro dessa linha de distinção, interessa-se o presente trabalho sobre o tratamento dispensado a informações pessoais.

Conceitua Mônica Castro que o direito à informação e à liberdade de expressão são reputados como termômetro do regime democrático, tendo sido considerados um dos mais caros direitos do cidadão. A referida autora determina que tal liberdade:

[...] é atualmente entendida como um direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, idéias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos ou discriminações. Na esfera da proteção constitucional desse direito fundamental estão compreendidos tanto os atos de comunicar quanto o de receber informações, as quais devem ser corretas<sup>47</sup>.

<sup>45</sup> WIENER, Nobert. *Cibernética e sociedade*. p. 17, in DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de danos pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 155.

<sup>46</sup> CATALA, Pierre. *Ebauche d'une théorie juridique de l'information*, p. 22, in DONEDA, Danilo. Op. Cit. p. 156.

<sup>47</sup> CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 109.

Na mesma esteira, enuncia-se o pensamento de Pedro Lenza<sup>48</sup>, para quem é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Para tanto trata do direito de informar e ser informado como conteúdo da liberdade de informação disposta no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 5º, XIV da Constituição Federal de 1988. Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII da Carta Magna estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O referido doutrinador estabelece como normas basilares desse princípio o art. 23 da Lei n. 8.159/91 e a sua regulamentação através do Decreto Normativo n. 4.553/2002.

Nesse contexto, há direitos que se assemelham, mas se não confundem, como a informação e a liberdade de expressão. Uma distinção apontada por Mônica Castro<sup>49</sup> leva em conta o objeto de ambos: o da liberdade de informação é a difusão de fatos considerados noticiáveis; e o da liberdade de expressão são as opiniões, idéias e pensamentos entendidos em sentido amplo.

Dessa forma, separa-se a expressão de idéias da comunicação informativa, haja vista que a primeira se apóia freqüentemente na narração de fatos compreendendo com grande probabilidade algum elemento valorativo que venha a gerar uma opinião, enquanto a segunda tende a descrever de modo mais puro e simples os dados coletados. Conseqüentemente, a liberdade de expressão não tem como limite interno a exigência da veracidade como ocorre com a liberdade de informar.

---

<sup>48</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 11 ed. São Paulo:Método, 2007, p. 711.

<sup>49</sup> CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Op. Cit*, p. 107.

Percebe-se, portanto, que o direito de informação tampouco se confunde com a liberdade de imprensa através da qual se assegura a expressão de opiniões e que sejam informados os fatos necessários à configuração de uma sociedade plural democrática. É o que se extrai quando se examina o art. 220 da nossa Constituição que estatui: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Então a liberdade de imprensa não passa de um direito instrumental para concretizar o direito à expressão e à informação.

Travadas tais diferenças iniciais, passa-se à análise mais detida do conteúdo específico do princípio da informação, com vistas à sua aplicação no que deve ser difundido sobre o histórico e dados pessoais de um indivíduo transexual.

Nesse sentido, o próprio direito brasileiro assegura a manifestação do pensamento e a expressão da informação sob qualquer forma, processo ou veículo sem qualquer restrição. Essa garantia, entretanto, não tem natureza absoluta como reconhece a própria Carta Magna ao estabelecer que a liberdade referida deve observar os direitos garantidos no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal.

Na contemporânea ordem constitucional, compatibilizam-se os princípios da privacidade e da liberdade de informação através da ponderação de valores, já que uma esfera não pode anular a outra.

Uma questão, em grande monta superada, trata do sigilo médico, visto como exceção clara ao princípio da informação, pelo que o profissional da área de saúde não apenas não deve, como não pode revelar o histórico médico do indivíduo que submeteu-se à terapia de mudança de sexo.

Em linhas gerais o segredo médico define-se como "o compromisso que adquire o profissional sanitário (...) ante o paciente e a sociedade, de guardar silêncio sobre tudo aquilo que tivesse sido confiado ao enfermo ou chegue a conhecer sobre o mesmo no curso da atenção sanitária".<sup>50</sup> O profissional não pode revelar, portanto, os dados de caráter pessoal relativos à saúde, pois ele protege a integridade física do paciente, o anonimato das enfermidades, e sua integridade da pessoa, para evitar um prejuízo moral.

Segue-se o estudo sobre a hipótese mais geral de permissão ou não da modificação do registro civil do transexual, e posteriormente, da proibição ou não de serem revelados os dados anteriores de seu assento.

No embate entre princípio da informação e da privacidade, deve-se superar inicialmente a questão da veracidade do fato narrado, pois não há na lei o direito de mentir. Sendo real o fato, como no caso da modificação dos órgãos genitais do transexual, é necessário saber se tal informação tem relevância para o público em geral, impossibilitando a sigilosidade da assentada nova do registro civil ou mesmo não permitindo de todo a alteração dos seus dados pessoais.

Sob o ponto de vista da notícia veiculada gerar interesse público, sustenta-se no presente trabalho o entendimento de que não há tal característica na hipótese do indivíduo que já procedeu à cirurgia de adaptação dos órgãos sexuais e apenas busca a sua mudança de nome e gênero no registro público.

Assim, não caberia, como entrave jurídico à aludida modificação, o argumento por alguns utilizado de que tal modificação geraria o erro das demais pessoas que passariam a se relacionar com o indivíduo operado sem saber de tal condição. Apenas admite-se excepcionalmente o levantamento das informações sigilosas do registro anterior à modificação judicial em hipóteses

---

<sup>50</sup> SÁNCHEZ-CARO, Jesús; SÁNCHEZ-CARO, Javier. *El médico y la intimidad*. Madrid: Diaz de Santos, 2001. p. 110. *in*, HAMMERSCHMIDT, Denise. Op. Cit. P. 151.

pontuais como no caso do procedimento de habilitação para o casamento, em aplicação analógica do registro do adotado conforme ditames da Lei 8.069/90. Assim, visa-se compatibilizar a privacidade do transexual com o direito de informação e seu futuro cônjuge com vistas a se evitar a declaração posterior de erro quanto à qualidade essencial da pessoa.

No prisma específico da proteção da privacidade do transexual, cujo registro já tenha sido modificado, sustenta autorizada doutrina que pode ocorrer a limitação do direito de informação para fazer constar no registro novo apenas o assento atual de nome e sexo, pois há a necessidade de salvaguardar seu direito de intimidade nesse caso concreto.

Justifica-se tal flexibilização, pois não há direito que deva sempre prevalecer sobre os demais em todas as ocasiões, eis que não há uma supremacia absoluta de determinado bem jurídico. Não obstante a existência de casos em que se possa considerar como prevalente a liberdade de expressão sobre a honra ou a privacidade das pessoas.

Analisando-se a questão sob o enfoque do reconhecimento de um direito específico à proteção dos dados pessoais, afirma-se que a técnica da proteção de dados consiste em mais do que apenas rejeitar intromissões ilegítimas na esfera privada.

Afirma esse entendimento Denise Hammerschmidt<sup>51</sup>, pois destaca que o direito à proteção de dados genéticos supera os limites do direito à intimidade genética, já que o âmbito de proteção do primeiro é mais amplo, ao englobar não somente as informações e dados genéticos em relação ao âmbito reservado da vida dos indivíduos, mas também as referidas informações e dados que se encontrem no âmbito público ou de terceiros, garantindo o controle do interessado.

De qualquer forma, a garantia da intimidade genética do transexual evita a discriminação, pois permite o livre desenvolvimento da personalidade, no que tange, especialmente, à

---

<sup>51</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise. Op. Cit. P. 102.

configuração da identidade e da personalidade, porquanto facultam a autodeterminação. Nesse sentido, rechaçam-se pretensões como a aduzida pelo Ministério Público no seguinte processo, no qual ele pedia que a alteração não apenas constasse no assento civil, como também fosse noticiada em jornal de grande circulação:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. PESSOA SUBMETIDA A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO, SEM CONSIGNAÇÃO, NAS CERTIDÕES, DE SEU CONTEÚDO. DESNECESSIDADE DE PUBLICIDADE DA RETIFICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de apelação do Ministério Público, que requer que no registro civil o sexo da apelada conste como “transexual feminino”, para que se resguarde suposto direito de terceiros, além da veiculação, em jornal de grande circulação da situação da apelada. Em contraposição determina-se pela decisão que conste no registro que a averbação se deu em virtude de decisão judicial, mas se nega provimento aos pedidos de que o sexo conste como “transexual feminino” e de veiculação em jornal de grande circulação da situação da apelada, por entender que isso acarretaria constrangimentos para a apelada, além daqueles todos pelos quais já passou.<sup>52</sup>

Veja-se o entendimento exposto no referido julgado, uma vez que o juízo primou pela privacidade da pessoa do apelado para garantir a sigilosidade do registro anterior. Além disso, negou a pretensão do Ministério Público de veicular notícia que não preenche os requisitos de grande interesse público para poder transpor a garantia da intimidade.

Ressalta-se que tal posição vem cada vez mais ganhando espaço no Judiciário brasileiro e há, inclusive, decisão recentíssima do Superior Tribunal de Justiça que permite não só a modificação do registro civil, como também pretende manter tal alteração não totalmente acessível ao público em geral para evitar constrangimentos imotivados ao transexual:

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. MUDANÇA. SEXO. A questão posta no REsp cinge-se à discussão sobre a possibilidade de retificar registro civil no que concerne a prenome e a sexo, tendo em vista a realização de cirurgia de transgenitalização. A Turma entendeu que, no caso, o transexual operado,

<sup>52</sup> Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em 01/11/08. Refere-se à citação ao processo nº 70017037078 – Apelação Cível. Relator Ricardo Raupp Ruschel. Data do Julgamento: 13/12/2007.

conforme laudo médico anexado aos autos, convicto de pertencer ao sexo feminino, portando-se e vestindo-se como tal, fica exposto a situações vexatórias ao ser chamado em público pelo nome masculino, visto que a intervenção cirúrgica, por si só, não é capaz de evitar constrangimentos. (...) Nesse contexto, tendo em vista os direitos e garantias fundamentais expressos da Constituição de 1988, especialmente os princípios da personalidade e da dignidade da pessoa humana, e levando-se em consideração o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, decidiu-se autorizar a mudança de sexo de masculino para feminino, que consta do registro de nascimento, adequando-se documentos, logo facilitando a inserção social e profissional. Destacou-se que os documentos públicos devem ser fiéis aos fatos da vida, além do que deve haver segurança nos registros públicos. Dessa forma, no livro cartorário, à margem do registro das retificações de prenome e de sexo do requerente, deve ficar averbado que as modificações feitas decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil. Todavia, tal averbação deve constar apenas do livro de registros, não devendo constar, nas certidões do registro público competente, nenhuma referência de que a aludida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco de que ocorreu por motivo de cirurgia de mudança de sexo, evitando, assim, a exposição do recorrente a situações constrangedoras e discriminatórias. Embasando-se na evolução doutrinária que valora a privacidade do transexual e permite não apenas a mudança do registro e a sigilosidade do assento anterior sob a ótica da limitação do direito à informação, avança-se no presente estudo para analisar-se a fundo acerca da existência de verdadeiro direito à identidade pessoal como outro fundamento para a permissão da alteração do registro.<sup>53</sup>

Embasando-se na evolução doutrinária que valora a privacidade do transexual e permite não apenas a mudança do registro e a sigilosidade do assento sob a ótica da limitação do direito à informação, avança-se no presente estudo para analisar a fundo acerca da existência de verdadeiro direito à identidade pessoal como outro fundamento para a permissão da alteração do registro.

---

<sup>53</sup> Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em 24/11/09. Refere-se à citação ao processo nº 737.993/MG – Recurso Especial. Relator Min. João Otávio de Data do Julgamento: 10/11/2009. Destacamos que tal decisão ainda não se encontra publicada na imprensa oficial, tendo em vista sua recente prolação, pelo que não foi possível a extração de cópia de seu inteiro teor, mas apenas da ementa ora apresentada, a qual foi noticiada no Informativo de jurisprudência do STJ n. 411 de 2009.



### 2.3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO INTEGRADOR DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL.

Na seção, que ora inaugura-se, busca-se estabelecer a delimitação teórica jurídica de um direito da personalidade que, como expressão do preceito normativo da dignidade da pessoa humana, permita a modificação do assento da pessoa natural submetida à terapia de mudança de sexo.

Visa-se, dessa forma, transpor o obstáculo argumentativo do determinismo biológico como molde único a acoimar de impossibilidade jurídica o pedido de alteração registral do transexual submetido à redesignação de gênero, superando jurisprudência como o acórdão referido:

EMENTA: REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. TRANSEXUALISMO. MUDANCA DO SEXO. PRETENSÃO REJEITADA. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ação de retificação do registro de nascimento. Transexual. Adequação do sexo psicológico ao sexo genital. Sentença de procedência. Apelação. Sentença que julgou procedente o pedido, deferindo a alteração no registro civil, consistente na substituição do nome do requerente, passando a figurar como pessoa do sexo feminino. Características físicas e emocionais do sexo feminino. Artigo 13 do Código Civil. Defeso o ato de dispor do próprio corpo. Exceção quando for por exigência médica. Ciência moderna trata o transexualismo como uma questão neurológica. Análise citogenética. Prova definitiva para determinar o sexo. Diferença encontrada nos cromossomos sexuais é a chave para a determinação do sexo. Cirurgia de mudança de sexo não é modificadora do sexo. Mera mutilação do órgão genital, buscando a adaptação do sexo psicológico com o sexo genital. Mudança de sexo implicaria em reconhecimento de direitos específicos das mulheres. Segurança jurídica. Mudança do nome do apelado se afigura possível. Artigos 55 e 58 da Lei 6.015/73. Nome pode ser alterado quando expõe a pessoa ao ridículo. Quanto a mudança de sexo, a pretensão deve ser rejeitada. Modificação do status sexual encontra vedação no artigo 1.604 do Código Civil. Ensejaria violação ao preceito constitucional que veda casamento entre pessoas do mesmo sexo. Retificação do sexo no assento de nascimento tem como pressuposto lógico a existência de erro. Inexistência de erro. Apesar da

aparência feminina, ostenta cromossomos masculinos. Dá-se provimento ao recurso.<sup>54</sup>

A decisão adotou a tese do determinismo biológico, entendendo ser possível a alteração do nome no registro civil, mas não do sexo, que seria aquele constante da identidade genética do indivíduo, não tendo a cirurgia de redesignação sexual a capacidade de alterar o DNA. Utilizou, ainda os princípios da segurança jurídica e da impossibilidade jurídica do pedido, pois a alteração do sexo permitira que duas pessoas com sexo geneticamente iguais se casassem. Dessa forma criou situação igualmente anômala, pois reconheceu o prenome feminino, mas manteve o gênero como masculino.

Remonta-se o estudo da dignidade aos filósofos antigos segundo destaca Roberto Adorno<sup>55</sup>, visto que Cícero a conceituava como transcendente ao campo delineado pelo estudo da ética e a colocava no núcleo dos valores jurídicos. O referido jurista definia o direito, *ius*, e a dignidade, *dignitas*, como idênticos, pois respeitar o direito alheio é respeitar a dignidade, enquanto atributo do ser humano, e a justiça consistia em reconhecer em cada um sua própria dignidade.

Em concepção mais moderna, sustenta Kant, conforme expõe resumidamente Choeri<sup>56</sup>, que a dignidade humana é um imperativo categórico para que se reconheça a pessoa como um valor absoluto, indisponível, irredutível, intangível, ou seja, para que seja tratada como um fim e nunca um meio. Sugere, dessa forma, que a pessoa humana não tem um preço, não pode ser substituída, por não admitir a equivalência.

---

<sup>54</sup> Disponível em: <[www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br)>. Acesso em 23/08/08. Refere-se à citação ao processo nº 2007.001.24198 – Apelação Cível. Relator Mônica Costa Di Piero. Data do Julgamento: 07/08/2007. Ementário: 44/2007 - N. 13 - 22/11/2007 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 75, pag 223. Precedente Citado: TJRJ AC 2004.001.28817, Rel. Des. Otávio Rodrigues, julgado em 02/03/2005.

<sup>55</sup> ADORNO, Roberto. *La distinction juridique entre les personnes et les choses*. Paris: Librairie des Avocats, 1996. In: CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 132.

<sup>56</sup> KANT, Immanuel *apud* ABBAGNANO, Nicola in CHOERI, Raul Cleber da Silva. Op. Cit. P. 133.

Por isso a doutrina moderna sustenta que cada pessoa possui uma identidade singular e irreduzível, sendo única e irrepetível, possuidora de verdadeiro direito à identidade, e mais especificamente à identidade sexual. Nessa esteira expõe-se o pensamento de Choeri, para quem “a afirmação de identidade sexual, compreendida pela identidade humana, constitui uma realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero intrínseco de cada pessoa.”<sup>57</sup>

A mesma idéia está contida na delimitação teórica feita por Sarlet, segundo o qual dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade da pessoa humana intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas.<sup>58</sup>

Nesse contexto moderno, de eficácia positiva dos princípios constitucionais, busca-se a base teórica não apenas dos direitos da personalidade genericamente considerados, mas, também, a singularização do direito à identidade sexual como de grande relevo no caso da adequação do sexo físico ao psicológico da pessoa que concluiu a terapia de mudança de sexo.

Para o escopo apontado deve-se marcar o sentido usado no presente trabalho para o termo personalidade e os direitos daí decorrentes. Dessa forma refere-se ao conceito multidisciplinar insculpido por Victor Drummond de personalidade como: “o conjunto de idiossincrasias inerentes a cada ser humano em sua individualidade, mantendo este conjunto relação ou não com a sociedade.”<sup>59</sup>

<sup>57</sup> CHOERI, Raul Cleber da Silva. Op. Cit. P. 130.

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>59</sup> DRUMMOND, Victor. *Internet, Privacidade e Dados Pessoais*. Rio Grande do Sul: Lumen Juris, 2003, p. 13.

Considerando-se tal definição pura de personalidade, comumente interpreta-se a mesma no âmbito jurídico como a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações. Assim, a classe científica diferencia a personalidade extra-jurídica da jurídica, conforme expõe Jabur:

[...] personalidade extra-jurídica (psicológica, metafísica, sociológica e valorativa) é produto do ambiente, do caráter ou da conduta. Isso atesta a sua formação posterior à existência do próprio ser, o que não se pode aceitar para os direitos aqui vistos (direitos de personalidade classificados por Hubmann como direitos à individualidade -ver nota de rodapé n. 31) porque coexistem com o ser humano a partir de seu primeiro instante de vida [...].<sup>60</sup>

Embora exista verdadeira dificuldade de definir a personalidade no universo das ciências jurídicas, e inclusive de delimitar os direitos a ela inerentes, acredita-se ser de grande valia o estudo realizado por Rubens França<sup>61</sup>. Tal autor delimita os referidos direitos da *persona* como: “aqueles que dizem respeito às faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim como suas emanações e prolongamentos”. Isso significa que são todos aqueles destinados a dar conteúdo à personalidade metajurídica, são verdadeiras condições essenciais do ser.

Existe, ainda, a divisão da aludida classe de direitos em duas vertentes quanto a sua origem e, por via de consequência, quanto a sua abrangência: a positivista, que dá eficácia e validade apenas aos direitos enunciados pela lei; e a naturalista que compreende também os demais direitos que emanem da personalidade da pessoa, sem necessidade primária da norma jurídica como pressuposto de existência e validade.

Entende-se, majoritariamente, que a ordem jurídica nacional permite a adoção da teoria naturalista, pois prescreve a maior abrangência possível do reconhecimento e proteção dos direitos da personalidade. Nesse sentido traz-se a lume o art. 5º, parágrafos 2º e 3º da

<sup>60</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vi da Privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 72.

<sup>61</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 404. In: DRUMMOND, Victor. Op. Cit. .P. 15.

Constituição da República Brasileira<sup>62</sup> tendo-se como pressuposto de que os são transpostos na constituição como verdadeiros direitos fundamentais da pessoa humana. Ilustrativamente apontamos o pensamento de Carlos Alberto Bittar que acolhe a posição naturalista:

Situamo-nos entre os naturalistas. Entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta -, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária -, e dotando-os de proteção própria. (...) em nosso entender, pois, os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).<sup>63</sup>

Adota-se, também, no presente trabalho, a concepção naturalista, pois o rol dos direitos que decorrem da personalidade humana não é exaurido pela lei, podendo a realidade prática demonstrar a necessidade de adaptações de conceitos e aplicações analógicas para a completa efetivação da dignidade da pessoa humana.

Esse é o caso da hipótese do transexual, pois embora não exista delimitação legal específica do direito à redesignação de seus órgãos sexuais, há a regulamentação por resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.652/02 que permite a cirurgia e gera a expectativa de fato da mudança do registro civil respectivo.

Nesse âmbito, situa-se o pensamento de Choeri para quem a identidade humana em suas dimensões estática e dinâmica tem proteção jurídica especial, tendo em vista cláusula geral civil-constitucional decorrente da sua importância existencial. Afirma o referido autor que a identidade

---

<sup>62</sup> Transcreve-se na oportunidade o texto da referida norma: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [...]”. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) >. Acesso em 20/04/09.

<sup>63</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Direitos da personalidade. 5ª ed. Ver. Atual.por BITTAR, Eduardo C. B. São Paulo: Forense, 2001, p.7/10.

sexual é integrante da identidade humana, logo, é objeto de tutela jurídica. Especificamente sobre a situação dos indivíduos que submeteram-se à terapia da mudança de sexo afirma existir como direito subjetivo da personalidade:

Se a pessoa se reconhece e é reconhecida como pertencente a um determinado gênero, que é o que ela projeta socialmente, e ainda tem o aval da Medicina legitimando o seu sexo psicossocial, do gênero masculino ou feminino, supõe-se que ela detenha o direito subjetivo de personalidade a expressar sua verdadeira identidade sexual a ser reconhecida pelo ordenamento jurídico, mediante a legalização da cirurgia de transexualização, a título de terapia, com a conseqüente alteração dos registros civis.<sup>64</sup>

Há posição inclusive que sustenta que a temática da redesignação sexual, enquadra-se na quarta geração de direitos fundamentais, conforme classificação da evolução dos direitos do homem concebida por Norberto Bobbio<sup>65</sup>, já que encerra um conjunto de direitos resultantes dos novos conhecimentos e tecnologias decorrentes das pesquisas científicas modernas. Em razão da inserção na Bioética, convoca multidisciplinarmente os conhecimentos da Medicina, da Biologia, da Sociologia, da Psicologia, da Economia, da Filosofia e do Direito, nomeadamente, além de interessar à sociedade como um todo.

Permite-se concluir pelo exposto que a definição da identidade e a autorização para a modificação do designativo de sexo dos transexuais devem ser examinadas sob o crivo do direito à saúde, no que a Organização Mundial de Saúde inclui a busca do bem estar físico, psíquico e social. Tudo à luz do princípio da dignidade humana, autêntico arquétipo primordial, uma das bases principiológicas mais sólidas nas quais se assenta o Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988<sup>66</sup>).

<sup>64</sup> CHOERI, Raul Cleber da Silva. Op. Cit. P. 136.

<sup>65</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. COUTINHO, Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

<sup>66</sup> Transcreve-se a seguir a norma primordial das bases de nosso regime democrático de direito: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; [...]”. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) >. Acesso em 20/04/09.

Sob essa perspectiva gravita parte da jurisprudência pátria. Enaltecemos importante e recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.008.398/SP<sup>67</sup>, pelo qual se permitiu a alteração do nome e sexo constantes do registro civil do indivíduo operado, em acórdão publicado em 18/11/09.

Fundamenta-se a decisão nos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, além do resguardo à dignidade da pessoa humana, com vistas à tolerância. Utiliza-se a mitigação do sofrimento humano de sustentáculo para as decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

Dessa forma o acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi afirma a identidade sexual como derivada da identidade humana, espelhando a prática da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna gera a obrigatoriedade de ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

Destaca-se tal precedente, pois, inaugura nova fase jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já que até o mesmo apenas foram admitidos e tiveram seu julgamento completo dois outros casos de homologação de sentença estrangeira. Isso significa que antes o STJ apenas deu eficácia à decisão estrangeira no território nacional, sendo que na presente hipótese ele próprio julgou o mérito da causa.

---

<sup>67</sup> Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200702733605>>. Acesso em 20/11/09. Refere-se à citação ao processo nº 1.008.398/SP – Recurso Especial. Des. Relator Nancy Andrighi. Para a observação do inteiro teor do acórdão aludido remete-se o leitor ao Anexo III do presente trabalho.

Ressaltamos que o presente trabalho também afasta a tese do puro determinismo biológico e genético em prol do exercício efetivo e prático da dignidade do transexual, permitindo não apenas a mudança cirúrgica dos caracteres ligados ao sexo, mas também a alteração registral correspondente, sendo garantido o sigilo e em conseqüência a privacidade do sujeito.

Passamos a analisar o princípio específico do direito registral, qual seja, a inalterabilidade do mesmo e suas interações com o direito da personalidade ao nome e à identificação, com vistas de buscar a correta caracterização da situação do transexual, que permita a modificação de seu registro de pessoa natural.

#### 2.4. PRINCÍPIO SETORIAL: A INALTERABILIDADE DO REGISTRO CIVIL.

Passa-se ao estudo mais detido do direito registral, com vistas a dissecar os argumentos contrários e a favor da adequação jurídica dos documentos pessoais do indivíduo com o fenótipo adquirido pela execução da terapia de mudança de sexo.

Dessa forma, já tendo sido analisados nos itens anteriores, as questões do direito de privacidade e da identificação sexual integrados pela noção moderna do princípio hermenêutico da dignidade da pessoa humana, enfocar-se-á o direito ao nome e o princípio balizar da inalterabilidade do registro.

Apresenta-se como marca da jurisprudência, que nega o direito do transexual à alteração registral, o argumento de que permitir-se-ia a insegurança jurídica, tendo em conta que o registro público não espelharia a veracidade do sexo genético da pessoa. Nessa esteira, remete-se ao



estudo de caso conforme se observa nesta decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA: RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. EXCLUSAO DO TERMO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA VERACIDADE DO REGISTRO PUBLICO. Apelação Cível. Ação de retificação de registro. Transexual. Pretensão de exclusão de tal termo do assentamento. Procedência parcial do pedido, com a alteração das expressões "filho" e "nascido" por "filha" e "nascida". Fatos e atos jurídicos levados a registro junto aos cartórios de registros públicos. Sujeição ao princípio da veracidade, o que obriga a reflexão da verdade real das informações a que dão publicidade, sob pena de nulidade. Gênero sexual que é definido sob o aspecto biológico cuja prova é feita por laudo de análise citogenética, que pode determinar precisamente o cromossomo sexual presente no DNA do indivíduo. Operação de mudança de sexo não tem o condão de alterar a formação genética do indivíduo, mas apenas adequar o seu sexo biológico-visual ao psicológico. Pretensão incongruente de modificar a verdade de tal fato, fazendo inserir o nascimento de um indivíduo de sexo masculino como se feminino fosse. Impossibilidade. Inexistência de critérios objetivos que permitam delimitar o sexo sob o ponto de vista psicológico, o que poderia levar a várias distorções. Potencial risco a direitos de terceiros quanto ao desconhecimento acerca da realidade fática que envolve o transexual. Direito à intimidade e à honra invocados pela autora-apelante, que não são suficientes para afastar o princípio da veracidade do registro público e preservar a intimidade e a honra de terceiros que com ela travem relações. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido. Desprovimento do recurso.<sup>68</sup>

Com vistas a buscar uma posição mais favorável à situação jurídica do transexual remonta-se ao estudo do direito da personalidade relativo ao nome.

Nesse particular, utiliza-se como premissa a inclusão do direito ao nome dentro da esfera da identidade da pessoa humana, como bem explica o tradicional autor Pontes de Miranda no trecho em seguida destacado:

A personalidade é a possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber "a quem". Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interesse). Ser e parecer que é constitui, pois, bem da

---

<sup>68</sup> Disponível em: < [www.tj.rj.gov.br](http://www.tj.rj.gov.br) >. Acesso em 23/08/08. Refere-se à citação ao processo nº 2007.001.14071 – Apelação Cível. Des. Relator Gilberto Dutra Moreira. Data do Julgamento: 05/09/07. A decisão pareceu adotar a tese do determinismo biológico, entendendo que a cirurgia de redesignação sexual não é capaz de alterar o sexo do indivíduo, que é definido por seu DNA. Entendeu também não haver provas cabais de que o sexo psicológico deve prevalecer sobre o genético. Ementário: 07/2008 - N. 12 - 21/02/2008. Precedente Citado : TJRJ AC 2004.001.28817, Rel.Des. Otavio Rodrigues, julgado em 02/03/2005.

vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome ("nome" está, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobre nome). Há outras manifestações de tal direito, com quase igual relevância (identificação datiloscópica, fotográfica, teleótica).<sup>69</sup>

Conceitua-se nome, na obra de Caio Mário da Silva Pereira, como: “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o *nome* integra a personalidade e indica *grosso modo* a sua procedência familiar”<sup>70</sup>.

O referido autor esclarece que, modernamente, retomou-se a adoção de nome complexo ou composto, pois se destaca o prenome que designa o indivíduo, e o sobrenome ou patronímico, característico de sua família e que se transmite hereditariamente.

Interessa ao presente trabalho a depuração da noção de individualização do ser humano pelo seu prenome, pois é esse que o distingue como pessoa do sexo feminino ou masculino.

Serve, ainda, o prenome próprio de cada pessoa, segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>71</sup>, para distingui-la de membros da mesma família. Pode ser ele simples ou composto, no caso de se ter dois, três ou mais prenomes, como em famílias reais. O nome seria uma verdadeira etiqueta colocada sobre cada um de nós, como identificador da pessoa inteira.

Importante também é a classificação do nome como tendo um aspecto público e um privado. O público decorre de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeita e corretamente identificadas na sociedade, e por isso determina a obrigatoriedade do registro civil do nascimento, e dificulta a modificação de seu assento conforme regras dispostas na Lei 6.015/73.

<sup>69</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookkseller, 2000, p. 80-96. In: CHOERI, Raul Cleber da Silva. Op. Cit. P. 30.

<sup>70</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: introdução ao Direito Civil e teoria geral de Direito Civil*. 21ª Ed. Ver. Atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 243.

<sup>71</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. I. 4 Ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p.125.

Já o aspecto privado, ou também chamado de individual, leva em conta o direito ao nome do seu titular, que pode por ele designar-se e coibir os abusos de terceiros quanto ao seu uso.

Esclareça-se, por oportuno, que utilizamos como base doutrinária a posição de que o direito ao nome existe e caracteriza-se como da personalidade, em que pese terem-se outros entendimentos jurídicos desde o tratamento do nome como um direito de propriedade, até a total negativa do direito ao nome<sup>72</sup>.

Não é noutra sentido a regra legal insculpida no art. 16 do Código Civil atual que dispõe que: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” Ressalte-se a inovação legislativa trazida pelo referido diploma ao inaugurar capítulo afeto apenas aos direitos da personalidade, o que inexistia na ordem jurídica estabelecida pelo revogado Código Civil de 1916.

Avançando-se no estudo ora proposto, adentra-se na regulamentação registral insculpida pela Lei 6.015/73 que trata do aspecto público do registro civil das pessoas naturais.

Inicialmente explicita-se que o sentido da existência de um registro público como base das informações e dados pessoais dos nacionais brasileiros, e cuja regulamentação legal é centralizada na união para dar-lhe caráter único e nacional. Em obra conceituada sobre o tema Walter Ceneviva classifica os fins dos registros públicos na atribuição de autenticidade, segurança e eficácia às informações:

*Autenticidade* é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração verdadeiros. O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais. (...) Só o próprio registro tem autenticidade.

---

<sup>72</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. P. 244/245. O autor nesse passagem esclarece que é controversa a natureza jurídica do direito ao nome, citando pensadores franceses que sustentam ser o nome um direito de propriedade e portanto alienável e exprimível em dinheiro. Também apresenta menção ao entendimento de Clóvis Beviláqua para quem o nome não constitui um bem jurídico, pela impossibilidade de sua apropriação pela sociedade.

A *segurança*, como libertação do risco, é, em parte, atingida pelos registros públicos. Aperfeiçoando-se seus sistemas de controle e sendo obrigatórias as remissões recíprocas, tendem a constituir malha firme e completa de informações.

*Eficácia* é aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos. O registro, propiciando publicidade em relação a todos os terceiros, no sentido mais amplo, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos.<sup>73</sup>

Extraí-se das lições retro mencionadas que o registro público de certos fatos é indispensável na sociedade moderna para conferir certa autenticidade às informações que conforme se extraia um documento oficial correspondente podem ser provadas na vida cotidiana com mais facilidade, como no momento de apresentação da carteira de identidade para o reconhecimento da pessoa. Esse efeito do registro público denominado comprobatório aplica-se, junto com o efeito publicitário, em grande monta aos dados das pessoas naturais.

Existem, ainda, regras na lei 6.015/73 mais voltadas para o registro de pessoas naturais que estabelecem, entre outras, a obrigatoriedade da criação de um assento próprio para o recém-nascido, e as possibilidades remotas de modificação de seus dados, desde em razão do casamento, até pela vontade expressa com a maioria.

De fato é obrigatório o registro do nascimento de uma pessoa conforme o art. 54 da Lei 6.015, havendo diversos conteúdos obrigatórios, dos quais consta o sexo do registrado e o nome e o prenome postos à criança.

Em referência ao estudo ora proposto do nome, a redação original do art. 58<sup>74</sup> do referido diploma legal dispunha a imutabilidade do prenome. Apenas excepcionava pontualmente tal

---

<sup>73</sup> CENEVIVA. Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 9 Ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 04.

<sup>74</sup> A redação revogada do dispositivo segue transcrita: “art. 58. O prenome será imutável. Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado.”. Destaque-se que tal foi modificada pela Lei nº 9.708, de 1998.

regra no caso de evidente erro gráfico ou mesmo na hipótese de seu parágrafo único quanto ao nome que possa expor a ridículo o seu portador.

Com base na expressão usada pela lei, a doutrina estabeleceu o princípio da imutabilidade do registro público do nome que segundo o pensamento defensivo de Washington de Barros Monteiro:

A imutabilidade do prenome é salutar, devendo ser afastada somente em caso de necessidade comprovada, como nas hipóteses supra-referidas, e não simplesmente porque ele não agrada ao seu portador. A facilitação da mudança pode ser realmente nociva aos interesses sociais.<sup>75</sup>

Posteriormente houve a edição da Lei n. 9.708, de 18 de novembro de 1998, que alterou diversos dispositivos da Lei dos Registros Públicos, e deu ao art. 58 a seguinte redação: "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios"<sup>76</sup>.

No início do caput estabelece-se regra semelhante à anterior, ao prescrever que o prenome será definitivo, de modo a evitar eventuais alterações indesejáveis para a segurança das relações jurídicas.

Assim, muitos continuam a sustentar que a regra geral do nome registral é a sua não alteração por força exclusiva de um capricho do seu possuidor, pois deve haver regra expressa na lei que permita a troca de prenome.

Dessa forma, há farta jurisprudência que atribui a mudança de nome e sexo do transexual de um gênero para o outro à categoria de impossibilidade jurídica do pedido, por não haver lei que elenque tal hipótese de forma permissiva.

---

<sup>75</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*: parte geral. 38 Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 92.

<sup>76</sup> A redação integral do artigo vigente encontra-se como se segue: "art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."

Entretanto, tampouco há no sistema da lei dos registros públicos uma regra específica que proíba a aludida pretensão, sendo defeso ao juiz do caso concreto se escusar do julgamento com base na lacuna legislativa, por causa da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88; e art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Também esposta tal entendimento a recente decisão do Recurso Especial n. 1.008.398/SP, na qual o a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrichi declarou em seu voto que:

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.<sup>77</sup>

Além das hipóteses citadas pela lei de alterações de prenome, de fato a jurisprudência cria e amplia o rol das possibilidades de mudança, estendendo a outras situações consideradas justas e necessárias.

Alguns são os argumentos para se permitir a alteração do registro civil usados na atualidade. Existe a tese de que o caso do transexual seria uma hipótese de erro do registro quando o enuncia como do sexo masculino, quando já passou pela cirurgia, por exemplo.

---

<sup>77</sup> Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200702733605>>. Acesso em 20/11/09. Refere-se à citação ao processo nº 1.008.398/SP – Recurso Especial. Min. Relator Nancy Andrichi. Para a observação do inteiro teor do acórdão aludido remete-se o leitor ao Anexo III do presente trabalho.

Entretanto tal argumento não tem sido aceito pela maioria dos julgados e até mesmo pelos doutrinadores, pois na época da realização do nascimento não havia qualquer erro na descrição constante do registro, assim, não poderia o erro surgir com o tempo.

Na verdade os casos de erro são aqueles onde há verdadeira confusão fática, e não uma mudança das condições e até mesmo das características físicas da pessoa para justificá-lo.

Outros sustentem também a regra permissiva da parte final do art. 58 da lei 6.015/73 para justificar a troca de nome e de sexo do transexual, no sentido da adoção do prenome de uso, como Rafael D'Ávila:

Sendo certo que um transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual adotará e será conhecido por um nome equivalente à sua nova identidade sexual, poderia também pleitear a substituição de seu "antigo nome" com fulcro neste fundamento.<sup>78</sup>

Contudo, a jurisprudência já vinha admitindo tal substituição do prenome oficial pelo prenome de uso, apenas quando há um apelido público notório, mas não especificamente para o caso de mudança de grau tão elevado quanto è a de sexo e de nome. Assim, utiliza-se tal regra permissiva para casos mais ou menos simples, como, por exemplo, na possível mudança de Edson Arantes da Nascimento para Pelé Arantes da Nascimento.

Tal regulamentação propôs facilitar a alteração de prenome de quem possui apelido notório, pois não seria mais necessária a mera inclusão do apelido, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, mas haveria verdadeira substituição do prenome original do registro pelo de uso. Logo, no caso do atual presidente da república não teria ocorrido meramente a inclusão do apelido para gerar o nome Luiz Inácio Lula da Silva, mas bastaria a substituição.

---

<sup>78</sup> PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. *O transexualismo e a alteração do registro civil*. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 16/04/08.

De qualquer forma, a alteração continuaria dependendo de requerimento em juízo, sendo que prenome imutável, segundo os tribunais, é aquele que foi posto em uso e não o que consta do registro.<sup>79</sup>

Outra posição há, ainda, que utiliza a possibilidade de mudança do nome da pessoa quando ele acarreta situação vexatória e constrangimento exacerbado para a mesma. É nesse sentido que se posiciona a maioria da doutrina e jurisprudência para fundamentar legalmente a pretensão do transexual, uma vez que ao apresentar caracteres externos diversos do gênero oposto em seus documentos civis, sobre situação embaraçosa além do ordinário. Enumeramos nesse ponto a posição de Gabriela de Deus Andrade:

Negar ao cidadão que se submeteu à cirurgia de adequação de sexo a adequação de identidade é o mesmo que condená-lo a viver na clandestinidade, como um rneio-cidadão. (...) é imprescindível que o seu nome e sexo sejam compatíveis com o seu sexo psicológico e, após a cirurgia, também com o físico, sem o que está sujeito a situações vexatórias e constrangedoras.<sup>80</sup>

Nesse particular, existe controvérsia doutrinária sobre a real necessidade de demonstração na ação respectiva da concretização de situação vexatória, sendo certo que adotamos a posição mais moderna de Carlos Roberto Gonçalves<sup>81</sup> para quem não é necessária a prova do ridículo, bastando sua probabilidade na prática.

Visa-se, dessa forma, respeitar a dignidade da pessoa humana submetida à terapia de mudança de sexo, evitando-se sua discriminação imotivada nos mais diversos ambientes sociais

---

<sup>79</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. P. 128. O doutrinador nesse aspecto cita jurisprudência: "O uso de um nome por longo tempo, sem dolo e com notoriedade, outorga ao seu portador o direito de obter a retificação do registro civil. Substituição de *Benedita* por *Silvia Stéfani*. Admissibilidade" (*JTJ, Lex*, 240/125)

<sup>80</sup> ANDRADE, Gabriela de Deus. *Transsexualidade: alguns aspectos jurídicos*. *Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*, Edição, ano 7, nº 1. Rio de Janeiro: JurisPoiesis, 2004, p. 114.

<sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. P. 129. Em sentido contrário existe entendimento mais tradicional que exige a prova da ocorrência do vexame ao possuidor do nome como condicionante da mudança do registro civil conforme o art. 55, parágrafo único da Lei 6.015/73.



com base exclusivamente em registro civil originário que não espelha seu sexo psicossocial, ou seja, a verdadeira alma que projeta para os demais.

Adotando a tese jurídica pela realização da vida digna destacamos o recentíssimo julgamento ocorrido em 10/11/09 do Recurso Especial n. 737.993/MG:

Assim, acentuou que a interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei de Registros Públicos confere amparo legal para que o recorrente obtenha autorização judicial a fim de alterar seu prenome, substituindo-o pelo apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive, ou seja, o pretendido nome feminino. Ressaltou-se que não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial, como fez o Tribunal *a quo*, significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. Afirmou-se que se deter o julgador a uma codificação generalista, padronizada, implica retirar-lhe a possibilidade de dirimir a controvérsia de forma satisfatória e justa, condicionando-a a uma atuação judicante que não se apresenta como correta para promover a solução do caso concreto, quando indubitável que, mesmo inexistente um expresse preceito legal sobre ele, há que suprir as lacunas por meio dos processos de integração normativa, pois, atuando o juiz *supplendi causa*, deve adotar a decisão que melhor se coadune com valores maiores do ordenamento jurídico, tais como a dignidade das pessoas. (...) evitando, assim, a exposição do recorrente a situações constrangedoras e discriminatórias.<sup>82</sup>

Ultrapassando-se, pois, a questão do princípio da inalterabilidade do registro civil para o caso de transexuais que tenham completado o procedimento da redesignação de gênero, pretende-se destacar, de forma prática e segura, a exploração de um modelo teórico intermediário, ou seja, compromissado não apenas com a pretensão do indivíduo, mas também com o estabelecimento de critérios seguros para a condução da ação respectiva.

---

<sup>82</sup> Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em 24/11/09. Refere-se à citação ao processo nº 737.993/MG – Recurso Especial. Relator Min. João Otávio de Data do Julgamento: 10/11/2009. Destacamos que tal decisão ainda não se encontra publicada na imprensa oficial, tendo em vista sua recente prolação, pelo que não foi possível a extração de cópia de seu inteiro teor, mas apenas da ementa ora apresentada, a qual foi noticiada no Informativo de jurisprudência do STJ n. 411 de 2009.

### 3. EXPLORAÇÃO DE UM MODELO TEÓRICO INTERMEDIÁRIO

#### 3.1. BASE LEGAL PERTINENTE: RESOLUÇÃO DO CFM 1.652/02, E LEIS 6.015/73 E 10.406/02

Na presente seção, tem-se como norte a delimitação da base legal pertinente à demanda jurisdicional do indivíduo transexual que pretende a substituição do assento de seu prenome, bem como do gênero afirmado no registro civil de pessoas naturais; e, ainda, a manutenção do sigilo de tal modificação através da expedição de certidões parciais.

Delimita-se tal tema com vistas a facilitar uma visão mais prática da questão, fundada principalmente na observação empírica da realidade dos tribunais pátrios. Ressalta-se, ainda, a inexistência de lei afeta exclusivamente e expressamente a temática ora abordada, em que pese a proposta de lei assimilada pelo Congresso Nacional como o Projeto de Lei n.º 70, do ano de 1995. Assim, é necessária uma combinação interpretativa de leis para a solução do caso, como esclarece Denise Justino:

A legislação ordinária não prevê expressamente, mas também não proíbe, abrindo espaço para os princípios gerais do Direito e principalmente para os direitos constitucionais. No tocante aos princípios gerais, temos o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece que: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”<sup>83</sup>

Inaugura-se a estipulação de regras legais pertinentes com a menção à Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.652/02 a qual estabelece a permissão do médico para realizar

---

<sup>83</sup> JUSTINO, Denise. *Transexualismo: análise jurídica de uma decisão polêmica*: “poderá o transexual operado retificar seu registro de nome e sexo, por livre escolha? *Revista Jurídica consulex*, ano V, n. 101. Rio de Janeiro: 2001, p. 18.

as cirurgias de adequação do fenótipo original ao psicológico, tendo em vista o diagnóstico do transexualismo.

Tal caracterização do distúrbio de identidade sexual permitiria a aplicação do art. 13 da Lei 10.406/02, segundo o qual a disposição de parte do próprio corpo apenas seria possível nos casos de exigência médica.

Partindo-se da premissa da possibilidade de alteração cirúrgica do fenótipo do transexual surge a pretensão à modificação do assento registral de forma embasada também por decisão de junta multidisciplinar. Assim, o transexual pode apresentar pedido de vindicação de estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, pois pode provar o equívoco do mesmo (art. 1.604, do Código Civil de 2002).<sup>84</sup>

São imprescindíveis a esse estudo, também, os dispositivos da Lei 6.015/73 especialmente os artigos 50; 54, itens 2º e 4º; 55, parágrafo único; 56, 57 e 58.

Determina-se, pelo disposto nos artigos 50 e 54 retro mencionados, a obrigatoriedade genérica da constituição do registro de nascimento, no qual deve constar o sexo do registrando, além do seu prenome.

Enquanto isso o art. 57 estabelece a alteração do prenome após o término do prazo estabelecido pelo art. 56 do mesmo diploma. Significa que, superado um ano da maioridade civil do demandante à alteração de nome, é necessária a justificação judicial impreterivelmente, através de procedimento de jurisdição voluntária.

Destaca-se que dificilmente poderá o transexual realizar sua mudança de nome com base exclusivamente no art. 56 da lei 6.015/73, pois apenas poderá realizar a cirurgia de adaptação de

---

<sup>84</sup> O texto integral do referido artigo prega: “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.” Texto disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em 20/10/09.

sua genitália após dois anos de aquisição da maioridade civil, pois esse é o prazo mínimo de acompanhamento multidisciplinar determinado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.652/02 no seu art. 4º<sup>85</sup>.

No contexto atual, a maioria da jurisprudência e das obras jurídicas favoráveis à alteração do registro do transexual conjuga o parágrafo único do art. 55 com o art. 58 da Lei 6.015/73 para justificar a modificação do assento civil na não-exposição ao ridículo do portador do prenome de sexo diverso do social, bem como pela adoção de apelidos públicos notórios.

No que concerne à aplicação do princípio da privacidade na prática das ações ligadas ao direito subjetivo do indivíduo transexual, ressalta-se a posição que permite que o assento da modificação à margem do registro original, sendo certo que não seja publicada tal informação para os demais.

Nesse ponto detém-se o presente estudo para explicitar alguns conceitos básicos ainda não analisados. Esclareça-se, por oportuno, a regra da publicidade dos registros públicos e o dever de dar certidões determinado ao oficial do registro. Tal característica do microssistema registral é definida sinteticamente por Ceneviva da seguinte forma:

Função publicitária: sua amplitude. Quaisquer que sejam os característicos ou o fim dos assentamentos mencionados pela Lei n. 6.015 devem estar os registros permanentemente abertos - com poucas exceções- ao integral conhecimento de todos. Dever de certificar e suas exceções. Obrigação das que mais caracterizam o trabalho do oficial de registro é a de transmitir publicidade independente de maiores exigências formais. O serventuário é obrigado, sob penas disciplinares previstas na organização judiciária estadual e do Distrito Federal, a expedir certidões e informar a parte, há exceção no caso de Registros ligados à filiação e à adoção só podem ser certificados a requerimento da parte ou mediante autorização judicial(...) Certidão e informação à parte e ao interessado - Os parágrafos 1º e 2º do artigo estabelecem duas relações: a do *pedido de certidão*, que se resolve por requerimento de qualquer pessoa; e a *informação*, mediante simples solicitação verbal, em atendimento à parte. O serventuário não está impedido de, querendo e não havendo impedimento legal, dar a qualquer pessoa todas as informações pertinentes ao registro. A tanto, porém, não pode ser

---

<sup>85</sup> Remete-se o leitor ao Anexo II do presente trabalho para que observe a Resolução em todos os seus termos.

obrigado. Todavia, qualquer pessoa, sem mesmo indicar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido, pode obter certidão.<sup>86</sup>

Assim, estabelece-se de modo geral o dever do oficial de apresentar a certidão completa a qualquer interessado na informação, não se exigindo maiores explicações ou justificações. De toda forma, existe exceção legal que visa a ampliar para não apenas garantir o sigilo em relações de adoção e filiação, mas também para aplicá-la analogicamente ao caso do transexual.

Tal modelo teórico intermediário não gera maiores problemas para o direito de terceiros, pois pode haver o levantamento completo do registro por decisão judicial, como no caso de procedimento jurisdicional de habilitação para casamento. Destaca-se que tal prática é comumente realizada no caso do adotado, cujo registro original é disponibilizado ao juiz da habilitação para o casamento tendo em vista a comparação com o do futuro cônjuge para efeito de impedimentos de contração de núpcias.

Desse modo, entende-se que a vedação do sigilo não se aplica quando o fornecimento da certidão seja autorizado por decisão judicial ou objeto de requisição do juiz e, ainda, quando o pedido escrito seja formulado pelo próprio interessado. Nesses casos o documento será expedido em inteiro teor (art. 5º, XXXVI CF, Lei 8.560/92, art. 6º, V e lei 6.015/73 art. 16).

Permite-se concluir, portanto, que a publicidade deve ser relativizada no caso do registro civil de pessoas naturais transexuais, pois ainda que conste no assentamento a modificação do sexo e gênero por decisão judicial, tal informação não pode vir na certidão obtida cotidiana, tendo em vista não serem criadas situações potencialmente constrangedoras e discriminatórias de sua pessoa.

Passa-se ao destaque pontual acerca dos requisitos e do rito a ser adotado para a ação proposta pelo transexual.

---

<sup>86</sup> CENEVIVA, Walter. Op. Cit. P. 24/25.

### 3.2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RITO E REQUISITOS NECESSÁRIOS

Com vistas a dinamizar o ora estudo elabora-se uma breve ilustração sobre o rito entendido majoritariamente como mais apropriado, além dos requisitos mínimos consensualmente aceitos pela maioria dos julgados atuais.

Ao perquirir qual a ação a ser adotada para agasalhar a pretensão do transexual, deve-se explicitar a classificação das demandas registrais em: de mera retificação, e de verdadeira substituição de informações. Nesse aspecto Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

A retificação do prenome em caso de *evidente erro gráfico* se processa com base no art. 110 e parágrafos da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), que prevêem para a hipótese um *procedimento sumário*, no próprio cartório, com manifestação do Ministério Público e sentença do juiz. A mudança do prenome, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado por *expor ao ridículo o seu portador*, depende de distribuição, perante o juiz, de *procedimento de retificação de nome*, na forma do art. 109 da mencionada lei. Incluem-se nesse caso as hipóteses de pessoas do sexo masculino registradas com nome feminino e vice-versa. Tem a jurisprudência admitido a retificação não só do prenome como também de outras partes esdrúxulas do nome.<sup>87</sup>

Distinguem-se, portanto, as ações, pois a mera retificação tem como objetivo a correção de pequeno erro de grafia constante do assento civil, e, por isso gera um procedimento mais célere e simplificado. Já a ação de substituição de prenome, por razões de o original ser vexatório ou mesmo para haver a alteração com base no apelido público notório, precisa-se de dilação probatória incompatível com os procedimentos retificativos aflorados nas Varas dos Registros Públicos.

---

<sup>87</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. p.127.

Assim, como a demanda do transexual inclui questão de estado, mesmo que não encerre propriamente uma lide, ou pretensão resistida por outrem, deve ser processada conforme o art. 57 da Lei 6.015/73.

Encerra, portanto, o rito ordinário que comporta manifestação do Ministério Público, audiência e provas, inclusive a pericial, para posteriormente haver a síntese dos pontos de vista através da sentença do juiz.

Nesse sentido e esclarecendo que a competência é do juiz de Vara de Família, tem-se Rafael D'Ávila Barros Pereira:

Não se alegando qualquer erro no assentamento, trata-se de ação de estado civil, cuja pretensão é a alteração do estado individual e a inserção da pessoa na categoria correspondente à sua identidade sexual. Então, a ação deverá ser proposta perante as Varas de Família e a sentença deverá ser averbada no registro civil do transexual, a fim de fazer constar seu novo nome e sexo em seu registro de nascimento.<sup>88</sup>

Existem diversas outras considerações importantes a serem feitas sobre o rito de tais demandas; entretanto, não possui o presente trabalho a pretensão de esgotá-las.

Enumeram-se, ainda, como requisitos necessários para o processo de alteração do registro civil: a pessoa ter sido diagnosticada como transexual; e já ter concluído a terapia de mudança de sexo, apresentando prova do atendimento por equipe multidisciplinar.

Não se adota no presente trabalho a posição vanguardista de Maria Berenice Dias, para quem sequer é necessário que se complete a adaptação cirúrgica dos órgãos externos e fenótipo da pessoa, bastando que ela haja e entenda-se como pertencente ao sexo diverso de seu genótipo, conforme expôs a autora no seguinte acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à

<sup>88</sup> PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. *O transexualismo e a alteração do registro civil*. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 16 abril. 2008.

cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. [...] <sup>89</sup>

Acredita-se ser necessária uma maior certeza jurídico-social de que a pessoa é verdadeiramente transexual através do acompanhamento médico que culmina na adaptação de sua genitália e aparência, posto que o direito surge da situação fática que precisa estar o mais demonstrada possível. Tal se determina para haver a consonância necessária com a segurança jurídica, que em todos os casos harmoniza-se com a efetividade da prestação jurisdicional.

Tratar-se-á a seguir da abordagem visual do panorama atual da questão, ou seja, observar-se-á os resultados extraídos de pesquisa acerca da jurisprudência pátria.

---

<sup>89</sup> Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em 11/10/08. Refere-se à citação ao processo nº 70013909874 – Apelação Cível. Relatora Des. Maria Berenice Dias. Data do Julgamento: 05/04/2006. A decisão afirma que a alteração do nome independe da cirurgia de redesignação sexual, entendendo que a autodeterminação de cada indivíduo está protegida pelos direitos fundamentais, devendo-se preservar a autonomia da vontade. Em seu voto, a relatora deu provimento à apelação para determinar a alteração do nome e do sexo da apelante, mesmo antes da realização da cirurgia. O MP também opinou pelo total provimento, mesmo antes da cirurgia, apenas fazendo constar do registro que a alteração se deu por diagnóstico de transexualidade. Os demais de julgadores apenas deram provimento ao recurso para determinar a alteração do nome, diante da não realização da cirurgia. Ao final, a relatora propôs que se alterasse o nome e que o sexo constante do registro civil fosse “transexual”, até a realização da cirurgia. Os demais desembargadores acolheram a solução dada pela relatora.



#### 4. ANÁLISE ESTATÍSTICA DO PANORAMA JURISPRUDENCIAL

Demandas como a do transexual que se submeteu à terapia de mudança de sexo são particularmente instigadoras por não existir, em tese, uma regulamentação legal estritamente específica para dar base segura ao desenvolvimento teórico.

Não obstante, os pensadores têm aumentado sua produção literária jurídica para dar uma resposta às problemáticas desses indivíduos que são uma realidade social. Tem-se em larga medida procurado conjugar também diversos campos do pensamento humano, para, numa ação integrada, criar soluções mais adequadas à realidade histórica vivida.

Nesse sentido, destaca-se a importância do Biodireito mencionada por Heloisa Helena Barboza<sup>90</sup>, como campo responsável pela harmonização entre o progresso científico e a dignidade humana.

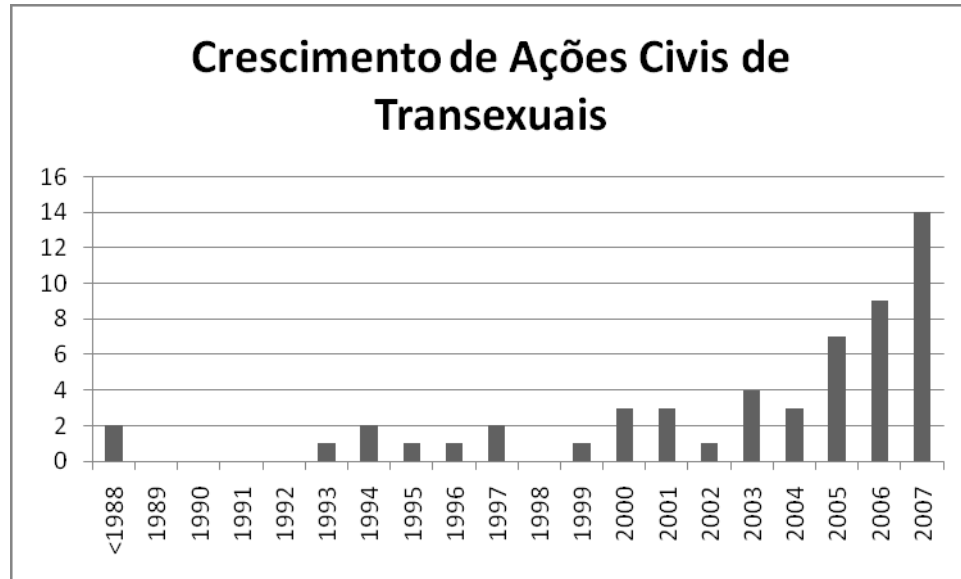
Ressalta-se que através de pesquisa jurisprudencial realizada com a coleta de dados de todos os Tribunais de Justiça pátrios, além das decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal foram elaborados para o presente trabalho alguns gráficos de acompanhamento expostos a seguir. Esclareça-se que foram utilizados como palavras-chave de consulta às páginas eletrônicas dos referidos tribunais as palavras-chave: transexual, transexualismo, transexualidade, sexo, gênero e registro.

Por meio da análise dos dados encontrados, pode-se estabelecer que houve um grande aumento no número das ações julgadas durante os anos e em especial após o ano de 2002, com a edição da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.652/2002, como se pode observar no

---

<sup>90</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. *Bioética x Biodireito: insuficiência dos conceitos jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.39. In ANDRADE, Gabriela de Deus. *Op. Cit.* P. 117.

Gráfico 1 colacionado abaixo. Deve-se ter em mente que o ano disposto no aludido gráfico refere-se à data em que foram julgados os processos em questão.



**Gráfico 1: Crescimento de Ações Civas de Transexuais<sup>91</sup>**

Verdadeiramente há o crescimento exponencial da quantidade de demandas relativas aos direitos civis do transexual, notadamente no que diz respeito à possibilidade de alteração de seus documentos referentes ao registro civil de pessoas naturais quanto ao nome e ao sexo.

Se anteriormente à ordem constitucional de 1988 tem-se registro de somente duas demandas nesse sentido, apenas no ano de 2007 já foram 14 os processos decididos com o mesmo tema.

Percebe-se, então, uma evolução clara da jurisprudência pátria para reconhecer a existência de verdadeira demanda por inclusão social dos transexuais, que buscam a alteração de seus assentos civis com o objetivo último de não sofrerem preconceito e serem inseridos

<sup>91</sup> Remete-se o leitor ao Anexo IV do presente trabalho para a observação de planilha com os dados pesquisados e utilizados para a elaboração do presente gráfico 1.

regularmente no convívio com os demais. Nesse sentido há o trecho do voto de Nancy Andriahi no Recurso Especial n. 1.008398, julgado em 20/11/09:

[...] Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. Sobretudo, assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.<sup>92</sup>

Entende-se que o estabelecimento do pedido do transexual operado como algo juridicamente possível permite pacificar diversos de seus conflitos, em que pese a posição de alguns de que na realidade seriam criadas ainda mais demandas.

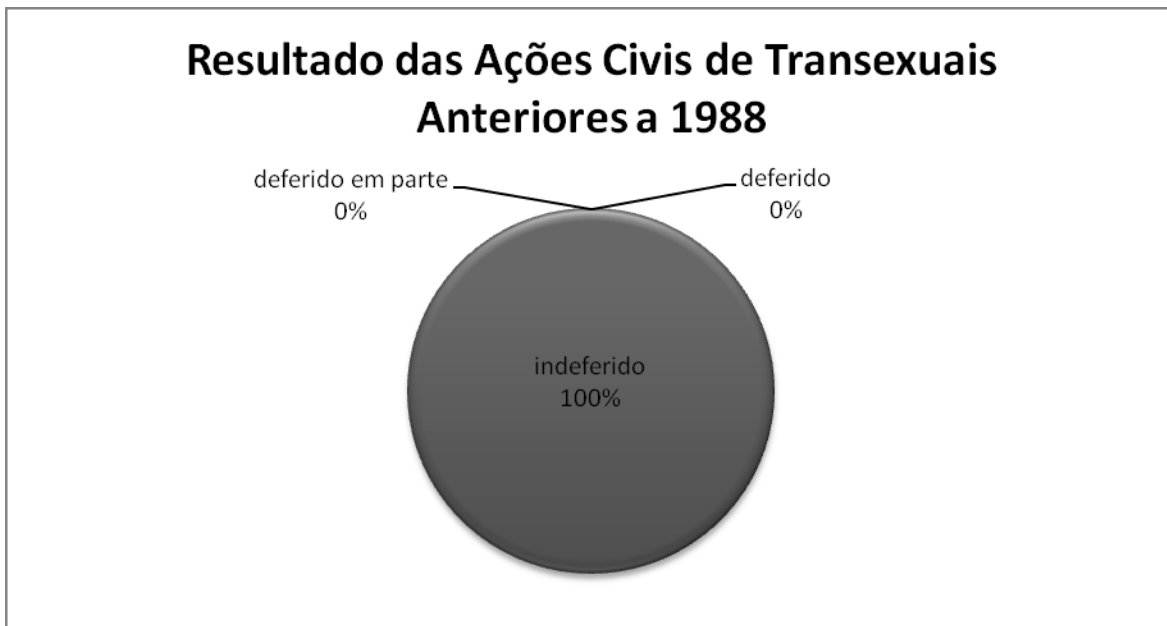
De toda forma vislumbra-se que o aumento dos procedimentos de jurisdição voluntária apresenta tendência francamente expansiva, no que se refere à troca do registro civil. Ademais, existe o prognóstico de aumentarem no futuro também as demandas secundárias ou derivadas desse primeiro processo, pois surgiram outros conflitos, como o reconhecimento do casamento civil de indivíduos transexuais cujos nome e sexo já tenham sido modificados, ou ainda, pedidos de adoção para casais unidos dessa forma.

---

<sup>92</sup> Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200702733605>>. Acesso em 20/11/09. Refere-se à citação ao processo nº 1.008.398/SP – Recurso Especial. Min. Relator Nancy Andriahi. Para a observação do inteiro teor do acórdão aludido remete-se o leitor ao Anexo III do presente trabalho.

Realizou-se também a análise comparativa do resultado judicial obtido pelos transexuais em alterar seu registro ao longo do tempo. Foram definidos três marcos temporais principais: antes da Constituição Federal de 1988; após a mesma e antes da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.652/02; e, por fim, após a aludida resolução até o ano de 2007, que é a data limite da coleta de dados de julgamentos.

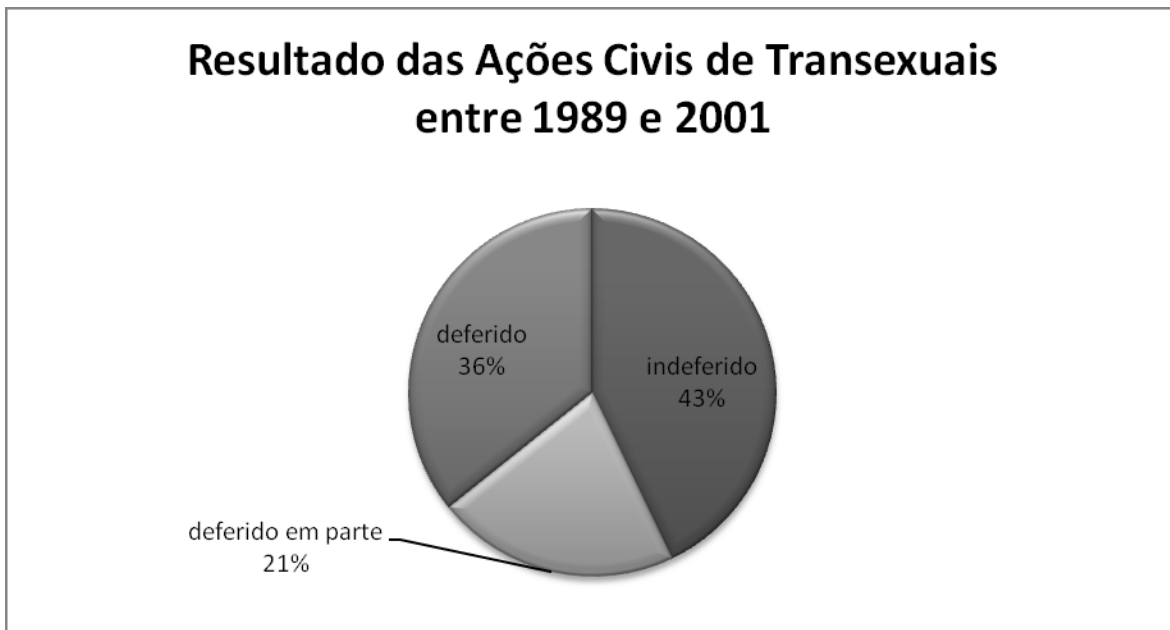
No gráfico que inaugura essa série depreende-se que antes dos preceitos constitucionais da Carta Magna de 1988 todas as demandas civis dos transexuais foram rechaçadas.



**Gráfico 2: Resultado das Ações Civas de Transexuais Anteriores a 1988<sup>93</sup>**

Elucida-se que nos julgados compreendidos pelo Gráfico 2, em geral são compreendidos fundamentos como o determinismo biológico para não se permitirem a alteração dos papéis registraes.

<sup>93</sup> Remete-se o leitor ao Anexo IV do presente trabalho para a observação de planilha com os dados pesquisados e utilizados para a elaboração do presente gráfico 4.



**Gráfico 3: Resultado das Ações Cíveis de Transexuais entre 1989 e 2001<sup>94</sup>**

A partir da Constituição Federal de 1988 há significativa modificação do panorama das decisões como se observa do Gráfico 3 acima disposto.

Ainda que o deferimento total da modificação pretendida não seja a solução majoritária, começam a despontar na doutrina argumentos favoráveis com base na dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que nesse momento histórico ainda também são presentes diversos julgados em que se reconhece apenas parcialmente os pedidos, pois embora seja permitida a modificação do prenome de feminino para masculino e vice-versa, não se admite a mudança de gênero pura. Adota-se a técnica de alteração para o sexo “transexual”, ou mesmo a ressalva do assentamento para constar que a modificação foi feita por decisão judicial.

<sup>94</sup> Remete-se o leitor ao Anexo IV do presente trabalho para a observação de planilha com os dados pesquisados e utilizados para a elaboração do presente gráfico 3.

Já com a edição da Resolução do CFM n. 1.652/02 evolui-se no panorama para haver uma maior quantidade de processos com resultado totalmente positivo do que negativo ou parcial, conforme o Gráfico 4, exposto abaixo.



**Gráfico 4: Resultado das Ações Cíveis de Transexuais entre 2002 e 2007<sup>95</sup>**

Assume a questão viés de importância social e execução prática do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento do direito fundamental de identidade sexual para permitir não apenas o procedimento cirúrgico e multidisciplinar, como também a adequação do prenome e sexo ao psicológico da pessoa.

Afasta-se, com razoabilidade, a inalterabilidade do microsistema registral para realizar o direito da personalidade a possuir um nome não-vexatório, com a adoção do apelido público notório.

---

<sup>95</sup> Remete-se o leitor ao Anexo IV do presente trabalho para a observação de planilha com os dados pesquisados e utilizados para a elaboração do presente gráfico 4.

Protege-se, ainda, a privacidade e intimidade do indivíduo redesignado sexualmente através da disponibilização de certidões civis com assentos não ressalvados por decisão judicial, em franca e necessária limitação do direito à informação de terceiros.

## CONCLUSÃO

Apresentam-se no presente momento algumas considerações finais sobre a problemática da modificação do registro civil quanto ao nome e sexo do transexual que completou a terapia de mudança de sexo.

Considerando-se a posição permissiva da operação de redesignação de sexo, entende-se que é possível a modificação do sexo morfológico para acompanhar o sentimento do psicológico indivíduo transexual, especialmente, após a edição da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.652/2002. Nesse contexto, destaca-se o gráfico 1 analisado no Capítulo 4 já mencionado que demonstra o aumento de demandas durante o tempo.

Assim, atualmente, há a possibilidade segura de realização de cirurgia adaptativa da genitália do indivíduo por meio de acompanhamento de equipe multidisciplinar capaz de diagnosticar o fenômeno, bem como apresentar todos os recursos necessários ao tratamento a ser desenvolvido.

Dessa forma, não há mais a persecução penal dos indivíduos que se submeteram aos procedimentos médicos respectivos, ou mesmo dos profissionais da medicina que aplicaram as terapias enunciadas.

Nesse momento, surge a problemática central desta pesquisa, qual seja, a análise jurídica acerca da correspondência dos papéis civis identificadores da pessoa com o seu gênero psicossocial.

Para tanto, enfrentaram-se diversos argumentos e pontos de vista favoráveis e contrários à alteração do registro civil do ser humano adaptado cirurgicamente aos seus anseios mais pessoais.



Superou-se o embate entre os princípios da privacidade e da liberdade de informação pela hermenêutica específica constitucional, pelo que se determinou uma regra geral, com base na proporcionalidade e razoabilidade, para esse caso específico de diminuição do âmbito informacional com vistas a proteger o indivíduo transexual da discriminação e intolerância. Logo, ressalte-se o viés íntimo da questão da modificação de seu registro, que não tem interesse social relevante o suficiente para constar uma ressalva expressa em todas as suas certidões e os seus documentos pessoais.

Elaborou-se um modelo teórico intermediário consonante com os valores destacados da proposição, pelo que deve constar no próprio assento do registro de pessoas naturais as condições e circunstâncias da modificação do nome e do sexo, mas tais dados não devem ser transmitidos a terceiros quando pedem meras certidões, havendo um resguardo especial da privacidade do indivíduo.

Nesse contexto, há a efetivação do princípio da dignidade da pessoa em toda a sua força, já que solidifica a idéia do direito à identificação pessoal através do sexo que não apenas é visto de forma biológica, como também psicossocial.

Enfim, entende-se que são realizados os direitos da personalidade do transexual, em especial quanto à sua identificação e ao seu prenome, condizentes com sua nova condição fenotípica.

Propôs-se, para tanto, a flexibilização da inalterabilidade registral com base na modificação do prenome para evitar situações constrangedoras para seu detentor, utilizando-se o padrão do nome reconhecido socialmente de forma pública e notória.

Assim, utilizam-se os dispositivos da lei de registros públicos (Lei 6.015/73, art. 55, parágrafo único e art. 58) com redação geral, para a situação específica do transexual cuja genitália já tenha sido adaptada.

Percebe-se, ainda, a tendência da jurisprudência pátria em incorporar tais argumentos no sentido de alcançar cada vez mais resultados positivos nas demandas judiciais respectivas, conforme os gráficos 2, 3 e 4 discutidos no capítulo 4 deste trabalho.

Conclui-se haver mais julgados favoráveis através da passagem temporal, os quais utilizam a solução, ora proposta, qual seja, a possibilidade de alteração do prenome e do gênero do transexual sem fazer constar nas certidões e documentos usuais da pessoa qualquer ressalva negativa, conjugando-se privacidade, dignidade e alcançando-se a essência do direito à identificação social.

Enfatiza-se, por fim, que, apesar de a controvérsia doutrinária continuar presente, há uma demonstração através dos anos da disposição jurisprudencial no sentido de incorporar os argumentos favoráveis para a permissão de estabelecimento de uma vida mais feliz e integrada socialmente para o transexual operado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Roberto. *La distinction juridique entre les personnes et les choses*. Paris: Librairie des Avocats, 1996.

ANDRADE, Gabriela de Deus. *Transexualidade: alguns aspectos jurídicos*. *Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá*, ano 7, nº 1. Rio de Janeiro: JurisPoiesis, 2004.

ARÁN, Márcia. *A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero*. *Revista Agora*. Rio de Janeiro: Agora, 2006, v. 9, nº 1.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Bioética x Biodireito: insuficiência dos conceitos jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da personalidade*. 5 ed. Ver. Atual. por BITTAR, Eduardo C. B. São Paulo: Forense, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. COUTINHO, Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes, in SILVA José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CATALA, Pierre. *Ebauche d'une théorie juridique de l'information*, p. 22, in DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de danos pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994.

DOUGLAS, William. CALHAU, Lélío Braga. KRYMCHANTOWSKI, Abouch Valenty. DUQUE, Flávio Granado. *Medicina Legal – À luz do direito penal e processual penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

DRUMMOND, Victor. *Internet, Privacidade e Dados Pessoais*. Rio Grande do Sul: Lumen Juris, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio Século XXI – o minidicionário da língua Português*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. I. 4 ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- JUSTINO, Denise. *Transexualismo: análise jurídica de uma decisão polêmica: “poderá o transexual operado retificar seu registro de nome e sexo, por livre escolha?”* *Revista Jurídica consulex*, ano V, n. 101. Rio de Janeiro: 2001.
- KONDER, Carlos Nelson de Paula. *O consentimento no Biodireito: os casos dos transexuais e dos wannabes*. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 15, 2003.
- LACERDA, Hamilton Hudson. *Transexualismo*. BDjur, Brasília, DF, 2007, p. 02. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9880>>. Acesso em: 10/12/2008.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 11 ed. São Paulo: Método, 2007.
- MELLO, Celso Antônio de Bandeira in SILVA José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2000.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: introdução ao Direito Civil e teoria geral de Direito Civil*. 21 ed. Ver. Atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. *O transexualismo e a alteração do registro civil*. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 16/04/08.
- PÉREZ LUNO, Antonio-Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 1992.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- REY, Luis. *Dicionário de termos técnicos de medicina e saúde*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

SÁNCHEZ-CARO, Jesús; SÁNCHEZ-CARO, Javier. *El médico y la intimidad*. Madrid: Diaz de Santos, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEOANE RODRIGUEZ, José Antonio. *De la intimidad genética al derecho a la protección de datos genéticos (Parte 1)*. *Revista de Derecho y Genoma Humano*. Bilbao, n. 16, p. 85, jan.jun. 2002.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. *El cambio de sexo y su incidencia em las relaciones familiares*. In: *Revista de Direito Civil*, v. 56, 2007.

SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo - aspectos médico- legais*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1993.

VENTURA, Miriam. *Transsexualismo e respeito à autonomia: um estudo bioético dos aspectos jurídicos e de saúde da “terapia para mudança de sexo”*. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Rio de Janeiro: 2007.

WIENER, Nobert. *Cibernética e sociedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

**ANEXO I**

**RESOLUÇÃO CFM n° 1.482/97<sup>96</sup>**

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958 e,

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2° da Resolução CFM n° 1.246/88, combinado ao artigo 2° da Lei n° 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à auto mutilação e ou auto-extermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 199 da Constituição Federal, parágrafo quarto, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de transexualismo;

---

<sup>96</sup> Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm) >. Acesso em: 15/12/2008.

CONSIDERANDO que o artigo 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 10 de setembro de 1997,

RESOLVE:

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo;

2. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- desconforto com o sexo anatômico natural;

- desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;

- permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;

- ausência de outros transtornos mentais.

3. A seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto: diagnóstico médico de transexualismo;



- maior de 21 (vinte e um) anos;

- ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia;

4. As cirurgias só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa.

5. Consentimento livre e esclarecido, de acordo com a Resolução CNS nº 196/96;

6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de setembro de 1997.

WALDIR PAIVA MESQUITA

Presidente

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

2º Secretário

Publicada no D.O.U. de 19.09.97 Página 20.944

**ANEXO II**

**RESOLUÇÃO CFM nº 1.652/2002<sup>97</sup>**

*Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97.*

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou auto-extermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 199 da Constituição Federal, parágrafo quarto, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

---

<sup>97</sup> Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm) >. Acesso em: 15/12/2008.

CONSIDERANDO que o artigo 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália *in anima nobili* como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.482/97 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação o fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 6 de novembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º Que as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa.

Art. 6º Que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderão ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa.

Parágrafo 1º - O Corpo Clínico destes hospitais, registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

Parágrafo 2º - As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo os critérios regimentais para a ocupação do cargo.

Parágrafo 3º - A qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

Parágrafo 4º - Os hospitais deverão ter Comissão Ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 7º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.482/97.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2002.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA

Secretário Geral

**ANEXO III**

**PRECEDENTE RELEVANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso Especial Nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Recorrente: xxx

Recorrido: Ministério Público Federal

Ementa: Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.



- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a

admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do

recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Recurso especial provido.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2009(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**ANEXO IV**

**Tabela de Ações Cíveis de Transexuais no Brasil até 2007**

Região	Estado	Palavra-Chave	número do processo	Pedido	Resultado	Ano
sudeste	ES	Transexual	024.06.018078-3	Alteração de registro	deferido	2007
sudeste	RJ	Transexual	2007.001.14071	Alteração de registro	Parcial	2007
sudeste	RJ	Transexual	2006.001.61104	Alteração de registro	deferido	2007
sudeste	RJ	Transexual	2007.001.24198	Alteração de registro	Parcial	2007
sudeste	RJ	Transexual	2006.001.61108	Alteração de registro	deferido	2007
sudeste	SP	Transexual	4174134500	Realização de Cirurgia e Alteração de registro	Parcial	2007
sudeste	SP	Transexual	4925244000	Alteração de registro	deferido	2007
sudeste	SP	Transexual	4392574300	Alteração de registro	deferido	2007
sudeste	SP	Transexual	4174134500	Realização de Cirurgia e Alteração de registro	indeferida	2007
sudeste	SP	Transexualidade	4855904400	Alteração de registro	indeferida	2007
sul	RS	Transexual	70021120522	Alteração de registro	deferido	2007
sul	RS	Transexual	70018911594	Alteração de registro	Parcial	2007
sul	RS	Transexualismo	70019900513	Alteração de registro	deferido	2007
sul	RS	Transexualismo	70017037078	Alteração de registro	Parcial	2007
STJ	STJ	Transexual	SE 2.149 - IT (2006/0186695-0)	Alteração de registro	deferido	2006
STJ	STJ	Transexual	SE 1.058 - EX (2005/0067795-4)	Alteração de registro	deferido	2006
sudeste	MG	Transexual	1.0543.04.910511-6/001(1)	Alteração de registro	indeferida	2006
sudeste	SP	Transexual	4520364000	Alteração de registro	indeferida	2006

Região	Estado	Palavra-Chave	número do processo	Pedido	Resultado	Ano
sudeste	SP	Transexual	3525094000	Alteração de registro	deferido	2006
sudeste	SP	Transexualidade	3926704700	Alteração de registro	indeferida	2006
sul	RS	Transexual	70014179477	Alteração de registro	deferido	2006
sul	RS	Transexual	70013580055	Alteração de registro	deferido	2006
sul	RS	Transexual	70013909874	Alteração de registro	Parcial	2006
sudeste	MG	Transexual	1.0672.04.150614-4/001(1)	Alteração de registro	indeferida	2005
sudeste	RJ	Transexual	2005.001.17926	Alteração de registro	deferido	2005
sudeste	RJ	Transexual	2005.001.01910	Alteração de registro	deferido	2005
sudeste	RJ	Transexualismo	2004.001.28817	Alteração de registro	Parcial	2005
sudeste	SP	Transexual	3200034200	Alteração de registro	indeferida	2005
sudeste	SP	Transexual	3778954300	Alteração de registro	indeferida	2005
sul	RS	Transexualismo	70011691185	Alteração de registro	deferido	2005
centro-oeste	GO	Transexual	200302253518	Alteração de registro	deferido	2004
sudeste	MG	Transexual	1.0000.00.296076-3/001(1)	Alteração de registro	indeferida	2004
sudeste	SP	Transexual	32800540	Alteração de registro	indeferida	2004
sudeste	MG	Transexual	1.0000.00.296076-3/000(1)	Alteração de registro	indeferida	2003
sudeste	MG	Sexo	1.0000.00.263118-2/000(1)	Alteração de registro	Parcial	2003
sudeste	RJ	Transexualismo	2002.001.16591	Alteração de registro	deferido	2003
sul	RS	Transexual	70006828321	Alteração de registro	deferido	2003
sudeste	SP	Transexual	2091014000	Alteração de registro	deferido	2002
norte	AP	Transexual	693	Alteração de registro	Parcial	2001
sudeste	SP	Transexual	1651574500	Alteração de registro	deferido	2001
sudeste	SP	Transexualidade	1832104000	Realização de Cirurgia	indeferida	2001
nordeste	BA	Sexo	32.337-9/96	Alteração de registro	deferido	2000
sudeste	SP	Transexual	8685147	Alteração de registro	deferido	2000
sul	RS	Transexual	70000585836	Alteração de registro	deferido	2000
sul	RS	Transexual	598404887	Alteração de registro	Parcial	1999
sudeste	RJ	Sexo	1993.001.06617	Alteração de registro	indeferida	1997
sul	RS	Transexual	597134964	Alteração de registro	indeferida	1997

<b>Região</b>	<b>Estado</b>	<b>Palavra-Chave</b>	<b>número do processo</b>	<b>Pedido</b>	<b>Resultado</b>	<b>Ano</b>
sul	RS	Transexualismo	596103135	Realização de Cirurgia	indeferida	1996
sul	RS	Transexual	595178963	Alteração de registro	Parcial	1995
sudeste	RJ	Sexo	1993.001.04425	Alteração de registro	indeferida	1994
sul	RS	Transexual	593110547	Alteração de registro	deferido	1994
sudeste	RJ	Sexo	1992.001.06087	Alteração de registro	indeferida	1993
sul	RS	Transexual	585049927	Alteração de registro	indeferida	1985
STF	STF	Sexo	82517/SP	Alteração de registro	indeferida	1981